



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 52ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SOs. 50 E 51/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 187/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 191/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

SO. 51/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

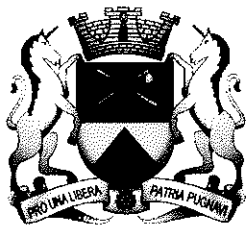
1 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre "Carlos Magno Ramiro" (Padre Daginho).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor MARCOS ANTONIO TUNES.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 224/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Celso Ferraz" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque)

2 - Projeto de Lei nº 225/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Maria Olinda Soares Ferráz" à uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Nathalia Parque)

1ª DISCUSSÃO

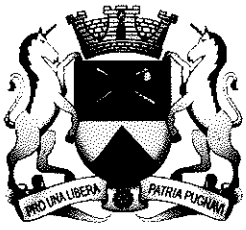
1 - Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que alterou, repriminção da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros)

3 - Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

4 - Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

5 - Projeto de Lei nº 193/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados pelo serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SO. 52/2018

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros)

5 - Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 07/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre composição e participação dos vereadores nas Comissões Permanentes)

2 - Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 140/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

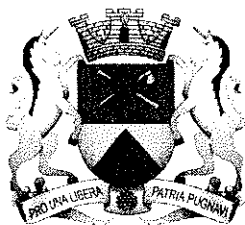
6 - Projeto de Lei nº 216/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

7 - Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE AGOSTO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer

Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes com câncer.

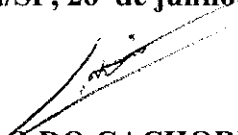
Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/Jun/2018 12:59 179931 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

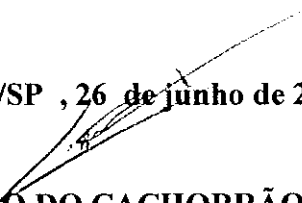
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de se tornar prioritário o atendimento, nas unidades de saúde de Sorocaba, aos pacientes em tratamento com o câncer.

Fui procurado por dezenas de pessoas acometidas com o Câncer e parentes de pacientes que, muitas vezes, precisam esperar por muitas horas para serem atendidas nas unidade de saúde de Sorocaba. Pacientes que estão em tratamento contra o câncer, em boa parte das vezes, estão debilitados e com dores, e, com isso, precisam de atendimento rápido e prioritário.

Submetemos ao soberano Plenário e apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar desses portadores dessa enfermidade.

Sorocaba/SP , 26 de junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Esta Proposição dispõe sobre a prioridade de
atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a prioridade
de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba,
destaca-se que:

Constata-se que este PL **visa normatizar sobre
serviço público de saúde pública**, dispondo que:

*Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se
obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em
tratamento contra o câncer.*

*Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem
prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes
com câncer.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Frisa-se que a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

*A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.*¹ (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

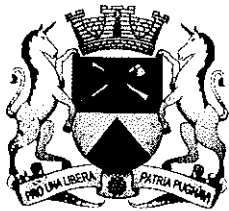
SECRETARIA JURÍDICA

leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

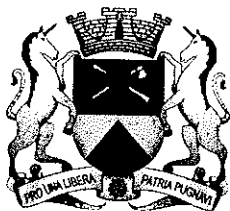
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concerne a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

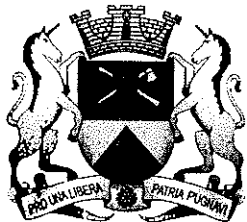
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 187/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/09).

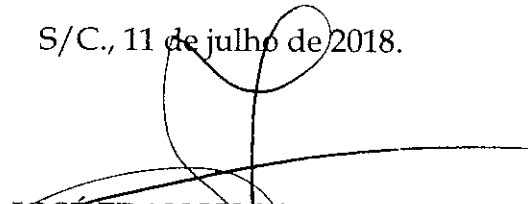
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

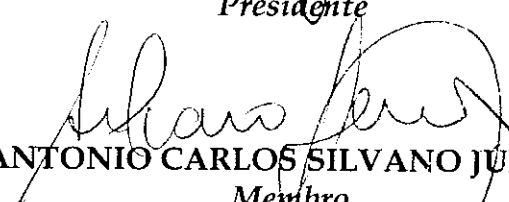
Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito às Unidades Básicas de Saúde.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

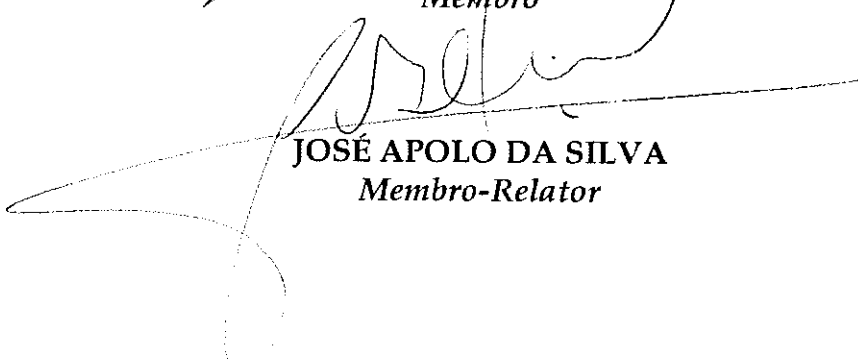
S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

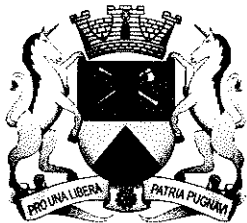
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2018

PROIBE A APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR AVANÇAR SEMÁFORO COM INDICAÇÃO DE SINAL VERMELHO ENTRE AS 23H À 05H, RESPEITANDO O LIMITE DE VELOCIDADE IGUAIS OU INFERIORES A 30 QUILOMETROS POR HORA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, no período que compreende entre às 23h e 05h, para velocidades iguais ou inferiores a 30 quilômetros por hora (Km/h).

Art. 2º - Ficam excluídas desta determinação, os semáforos compreendidos entre cruzamentos de vias de trânsito rápido, que apresente velocidade máxima igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora (Km/h).

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 191/2018
20/06/2018 13:59 17/01/2018 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que prevê, garantir maior segurança aos motoristas sorocabanos.

O artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro guardam uma estreita relação, ao estabelecerem que a segurança pública (CF) e o trânsito em condições seguras (CTB) constitui direitos de todos e deveres dos órgãos públicos competentes.

No trânsito, é imprescindível para o bem de todos que cada um assuma sua parcela de responsabilidade para a garantia do direito coletivo. Ignorar a sinalização de trânsito é extremamente perigoso e significa multa pesada no bolso do cidadão. Porém, sob o pretexto de estar cuidado de sua própria segurança, pode ser conduta necessária à sobrevivência. O que não significa absolutamente que devemos aceitar comportamentos imprudentes, inseguros e que coloquem em risco a vida de outras pessoas.

A sinalização semafórica faz parte do conjunto de sinais de trânsito previstos no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e o seu não cumprimento configura infração de trânsito de natureza gravíssima, prevista no artigo 208 do CTB. Para a regra não há diferenciação quanto ao horário, ou seja, a multa será cabível a todo condutor que desrespeitar a cor vermelha do semáforo, independente do horário.

Porém, a questão precisa ser seriamente repensada. Pois segundo informações, solicitada através do requerimento nº 800, fornecido pela URBES através do ofício nº 860/18, a cidade de Sorocaba contabilizou 94 multas em 2016, 298 multas em 2016 e 160 multas em 2018 somente por avanço de sinal vermelho, registrado por fiscalização eletrônica. De 2016 para 2017 houve uma aumento de 317% (trezentos e dezessete por cento) já de 2017 para 2018, apesar de ser de janeiro a abril, está com 53,7%, ou seja, vem aumentando significativamente.

Os motoristas que circula de madrugada dizem que não respeitam o sinal vermelho com receio de assaltos ou abordagens no semáforos.

Acompanhando o índice de violência no Brasil, podemos constatar que em muitos locais, cumprir o tempo de espera de exigido pelo sinal de vermelho pode trazer riscos à segurança do condutor e de quem mais estiver no veículo. Assaltos e até mesmo sequestros podem acontecer em muitos locais de risco espalhados pelo país. Segundo estatísticas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o horário da noite é quando ocorrem mais roubos - os chamados Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP)

Podemos afirmar que o problema é inerente a todos os estados brasileiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a proibição de aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23 h à 05 h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Esta PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Entende-se que a matéria que versa a presente Proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo, em face de tal pressuposto passa-se a expor.

Primeiramente cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI- trânsito e transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, onde encontra-se:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo.

Depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação a administração municipal estruturou a Secretaria de Transportes, conforme Lei 7.370 de 02 de maio de 2005:

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividade de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades de Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006). (g. n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei do Município de Sorocaba, que normatizava sobre normas de trânsito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destaca-se infra, o Acórdão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000*

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

REU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada. (g.n.)

São Paulo, 8 de maio de 2013.

Por todo o exposto, verifica-se que este projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, II, da LOM), tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da CF, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a direção superior da administração federal; compreende-se que as regras de trânsito propostas, conforme a legislação que rege a matéria, são medidas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo. Admitindo-se a iniciativa de Lei, sobre o assunto em tela, ao Poder Legislativo, em concorrência com o Poder Executivo violaria um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 191/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto que proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 191/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho das 23h às 05h, respeitando velocidade igual ou inferior a 30 quilômetros por hora (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que determina que competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.370 de 02 de maio de 2005, em seu art. 22, inciso XVII, determina que compete à Secretaria de Transporte o planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 73/2018

SOBRE:. Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 23-B com a seguinte redação:

“Art. 23-B As empresas emergentes conhecidas como “startups” ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.

§1º Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.

§ 2º Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

S/C., 17 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 79/2018

SOBRE:. Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, **empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Empresas de reciclagem de resíduos da construção civil** e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas, e que ainda, seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei."*
(NR)

Art. 2º O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

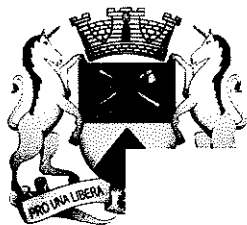
§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e excetuando-as dos limites definidos pelos incisos I a III." (NR)

Art. 3º Altera a redação do inciso XVI, §1º, do art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§1º...

XVI – compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção os benefícios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

a) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba a título de doação ou destinação;

b) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba ou destinação ao Fundo municipal do Idoso de Sorocaba;

c) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba, previamente aprovados pelo Ministério de Esportes, nos termos da Lei Federal n. 11.438 de 29 de dezembro de 2006 a título de destinação.

d) para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.”(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"Josabel Carvalho Gonçalves Junior"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

ORIGEM: PDI, CÂMARA 02/AGO/2018 12001 180078 1/2



JUSTIFICATIVA:

Josabel Carvalho Gonçalves Junior, ou simplesmente Junior nasceu em Sumidouro, estado do Rio de Janeiro em 23 de janeiro de 1962.

Viveu parte de sua Infância no Rio de Janeiro até se mudar para Catalão – GO, de lá com 16 anos, com um Pai alcoólatra e violento, que batia nos filhos e esposa, o mesmo foi expulso de casa, onde seu avô foi quem assinou seus documentos para poder viajar, devido a minoridade.

Sendo assim ele rodou pelo Brasil todo trabalhando, e levando a vida, até que iniciou um emprego em São Paulo, e não tendo onde ficar, dormiu sentado na Rodoviária de São Paulo por mais de 9 meses, sempre com a mesma rotina, até que um dia recebeu a oportunidade de transferência do trabalho fazendo com que ele viesse para Sorocaba – SP, trabalhar como prestador de serviços no Cimento Ipanema, e morava em uma casa com mais 10 pessoas no bairro Vila Fiori, foi aí que conheceu sua esposa Erica Antônia Nunes Gonçalves, ele com 19 anos e ela com 12 anos, começaram a Namorar e seguir a vida, um dia sua Sogra Antonia de Camargo Nunes, conhecendo a índole, e sabendo do tamanho do amor do Junior por sua filha, foi até a república aonde ele morava e pegou todas as coisas, levou para edícula na casa dela, falou que ele não merecia dormir lá, e sim desfrutar do repouso dos justos em uma residência familiar, onde ele poderia ter todo o conforto, sendo sempre tratado como um “filho”.

Junior como conhecido, foi sempre um guerreiro, empenhado e dedicado, nunca deixando escapar as oportunidades que apareciam, fazia tudo quanto era curso na empresa, sempre buscando melhorias e crescer profissionalmente, foi quando por problemas Sindicais a empresa decidiu terceirizar vários setores, sendo um deles o Transporte, foi aí que ele sentiu que poderia iniciar um novo ramo, e pediu a oportunidade de montar seu próprio negócio em 05/05/1993, foi quando surgiu a Transportadora JR Ltda.

Ele alugou um galpão na Nogueira Padilha, 1 telefone, 1 máquina de escrever e 1 mesa com 2 cadeiras, e começou a se dedicar nesta nova empreitada de sua vida e as coisas foram dando certo, com muito trabalho, noites fora de casa, e sem poder acompanhar de perto o crescimento de seus filhos, como gostaria, mas sempre lutando e buscando o melhor para o Futuro de todos. Em 1997 ele conseguiu comprar uma área para uma nova sede, uma sede própria, saindo do aluguel, foi aí que construiu um galpão onde está até hoje, na Avenida Victor Andrew – 3210, desde então foi se dedicando e sempre buscando

melhorias e novidades no mercado, já atuando nesse mercado, vislumbrou uma nova oportunidade de crescimento, quando ele iniciou uma nova empreitada, montou outra empresa, Armazenagem e Logística JR Ltda., empresa destinada a Armazenagens de produtos, por ter uma área muito boa no total de 28.000 metros quadrados ele começou a vender serviços de armazém, com o passar do tempo foi aperfeiçoando seu espaço, concluiu várias construções durante estes últimos anos dentro do seu espaço, o qual a empresa hoje se tornou referência no ramo, hoje com uma área total de 28.000 metros quadrados foram construídos aproximadamente 20.000 metros quadrados de armazém, com alta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

tecnologia, porta pallets, equipamentos e etc. Sua transportadora hoje emprega mais de 130 funcionários com mais de 54 equipamentos de transporte. Junior ajudou seus filhos a abrirem uma indústria de Embalagens, hoje conhecida como Plaspel Filmes Flexíveis, onde sempre ensinou a valorizarem o trabalho, saberem usar o dinheiro, pois sempre dizia que dinheiro não aceita desaforo, uma pessoa guerreira de princípios.

Depois de algum tempo no dia 11/08/2013, em pleno dia dos Pais, seu filho caçula, faleceu precocemente em um acidente de moto, fazendo com que ele e sua família perdessem o chão, a razão de viver, tendo que com sofrimento e muita dor, aprender a retomar sua rotina, sua esposa firme e forte ao seu lado com uma ferida no coração que não tem tamanho, depois do fatal ocorrido esses dias em todo mês de Agosto é um sofrimento absurdo, momentos que não existem nenhuma explicação.

Para homenagear o filho que faleceu, ele iniciou um novo projeto de Loteamentos, o qual a empresa em homenagem ao filho se chama DIAMANTE, por esta preciosidade que nos deixou tão cedo.

Junior virou avô no dia 20/03/2014 teve um Neto chamado Pietro de Assis Gonçalves, de seu filho mais velho o qual ajudou a preencher um pouco sua ferida, onde hoje seu filho mais velho está a frente do Grupo de empresas constituído, e de todos os negócios, e o Junior, este mentor e empreendedor hoje administra seus negócios mais de longe, mas sempre com firmeza e dedicação na cobrança dos resultados.

Trata se de uma pessoa do Bem, que convive com todos iguais, independente de seu poder aquisitivo, raça, cor, religião, seu jeito simples de levar a vida, espalhando e deixando sempre muita alegria por onde passa. Com muitas ações sociais e empregando tanta gente, se tornou sorocabano de coração, a cidade que aprendeu amar, nada mais justo de receber uma honraria como a de "Cidadão Sorocabano".

S/S., 02 de Agosto de 2018


VITOR DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Josabel Carvalho Gonçalves Junior”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

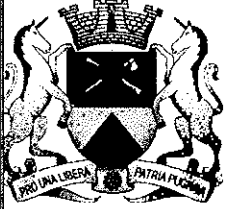
Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

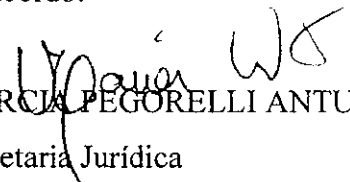
É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 61/2018**Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior".**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 58/2018****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora Deputada Estadual "Rita de Cássia Trinca Passos".**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Visualizar Matéria** **Projeto de Decreto Legislativo: 57/2018****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal "HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR".**Situação:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 54/2017****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador sorocabano "Fabio Maldonado" e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicado no DOM o Decreto Legislativo nº 1555, de 26 de setembro de 2017.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

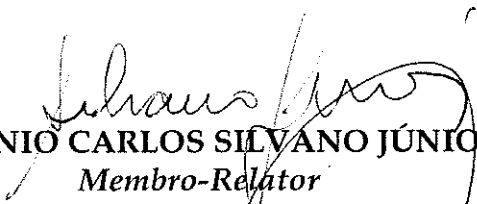
COMISSÃO DE JUSTIÇA

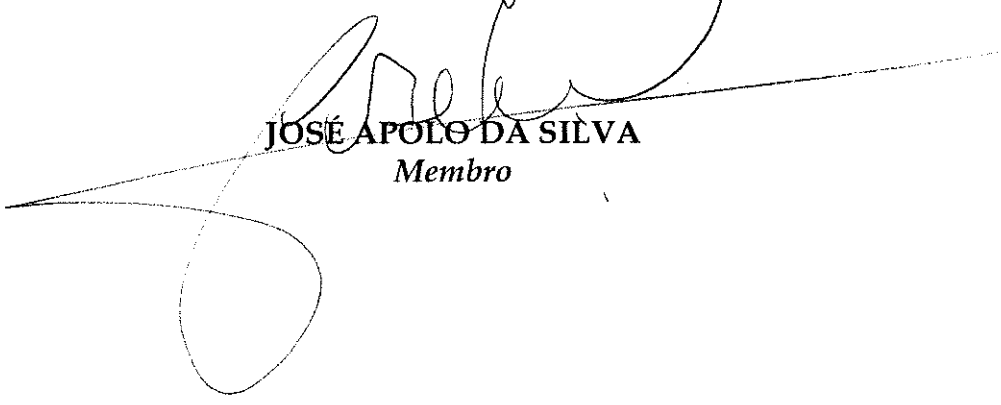
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOSABEL CARVALHO GONÇALVES JUNIOR".

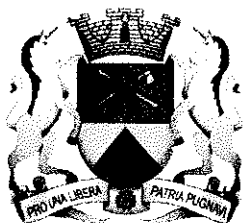
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ⁶²/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre, " Carlos Magno Ramiro "(Padre Daguinho).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre, Carlos Magno Ramiro (Padre Daguinho), pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de agosto de 2018.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

JUSTIFICATIVA:

PROJ. Nº 62/2018 07/AGO/2018 14:30 180085 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Carlos Magno Ramiro, Padre Daguinho. Nascido em 10 de abril de 1973. Natural de Bela Vista de Minas, Minas Gerais.

Pai: Joaquim Ramiro (In Memória). **Mãe:** Josefina Ramiro. Perdeu o pai com três anos de idade e foi criado pela mãe com mais 6 irmãos; Maria, Raimunda, Creuza, José Antônio, Raimundo e Carlos Magno (sendo o mais novo). Cursou o ensino fundamental na Escola Estadual Professora Adelina Mendes Barros de 1981 a 1988 e o ensino médio curso Técnico em Contabilidade 1989 a 1991. Entrou para Ordem dos Clérigos Regulares – Teatinos em 1992, enviado para o Seminário São Pio X, Cidade de Fartura, SP; onde passou pelo Postulantado e Noviciado, concluído em 1993. Em 1994 iniciou o curso de Filosofia e História, na Universidade São Francisco, Pari, SP. Concluído em 1996. Em 1997, iniciou o curso de Teologia no ITESP, Instituto Teológico São Paulo, trancando a matrícula em 1988 e retomada em 1999. Concluído os estudos teológicos no Instituto São Tomás de Aquino, Belo Horizonte, MG. Transferido em 2003 para cidade de Taquarituba, SP; Paróquia São Roque, desenvolvendo trabalho pastoral com jovens e adictos. Ordenado diácono em 26 de junho de 2003 na paróquia Santa Cruz, Contagem, MG e presbítero no dia 06 de março de 2004, na paróquia Santo Antônio, Itai, SP. Após 71 dias de padre, sofreu no dia 17 de maio de 2004 um acidente automobilístico na estrada vicinal de Taquarituba/SP a Tejuapá / SP do qual deixou sequelas. Após vários exames, constatou-se uma lesão medular, cujo diagnóstico, tetraplegia. Neste período fui transferido para cidade de Taguaí / SP. Em 2005 fui transferido para cidade de Bernardino de Campos / SP e em 2006 para cidade de Guarulhos para tratamento na AACD, unidade Vila Mariana, capital. Em novembro de 2006 recebeu do seu superior, Pe. José Francisco Antunes uma proposta para abrir uma casa em Sorocaba, do qual a missão seria trabalhar nos hospitais Leonor de Barros, Regional, Santa Lucinda, GPACI e assessorar a Pastoral da Saúde arquidiocesana em suas atividades. No dia 22 de janeiro de 2007 chegou a Sorocaba na Paróquia São Lucas, Jd Vergueiro. A posse foi dada oficialmente por Dom Eduardo Benes de Sales no dia 26 de janeiro do mesmo ano e desde então; mesmo diante das minhas limitações busca incentivar as pessoas na necessidade de cuidar da saúde e aliviar através da presença e escuta os sofrimentos daqueles que estão nos leitos hospitalares.

S/S., 07 de agosto de 2018.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre **"CARLOS MAGNO RAMIRO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe destacar que, recentemente (24/05/2018), foi aprovada uma alteração na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que disciplina a matéria em tela, a qual passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba. Tal exigência resta comprovada na justificativa às fls.03.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição **está apresentando o seu 2º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem**, neste ano.

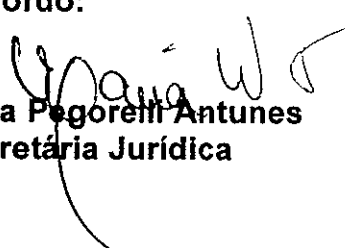
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

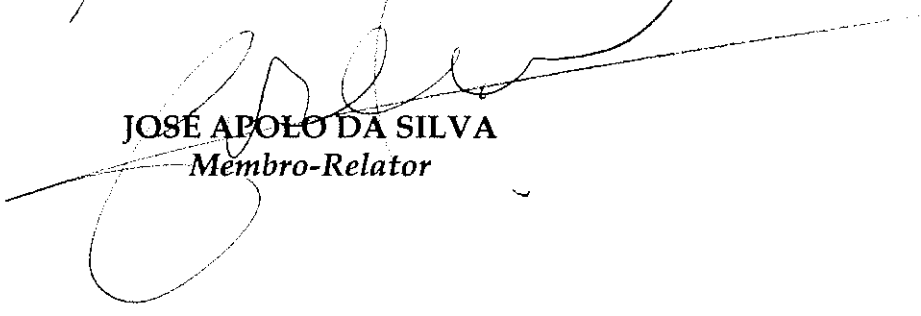
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2018, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre "CARLOS MAGNO RAMITO" (Padre Daguinho).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2018

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor MARCOS ANTONIO TUNES”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **MARCOS ANTONIO TUNES**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

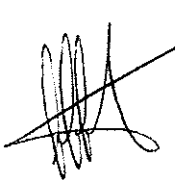
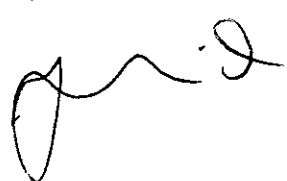
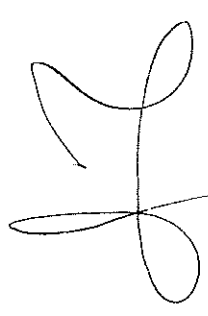
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

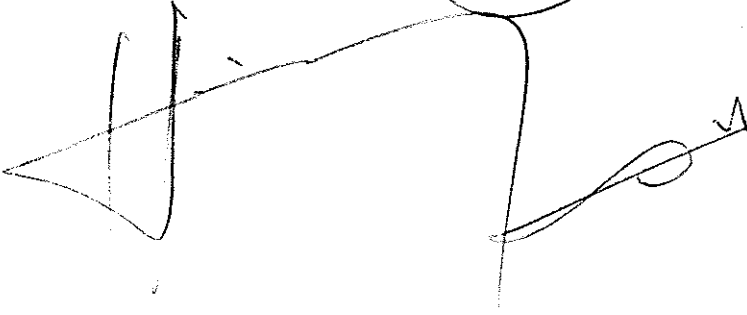
Sorocaba/SP, 09 de agosto de 2018.



Vereador Fausto Peres
Podemos







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MARCOS ANTONIO TUNES, nascido em 09 de março de 1961, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Viveu sua infância com seu pai (senhor Agrício Tunes), mãe (senhora Elisa das Dores Rosa Tunes) e mais 5 irmãos.

Na sua adolescência teve uma **filha, Marcelia** e mais tarde (**casou-se com a senhora Rosana Pugliessa Tunes**), onde teve mais **duas filhas, Bruna e Aline**.

Há sete anos, tardiamente, teve mais um filho, que levou o seu nome: **MARCOS**.

MARCOS ANTONIO TUNES, começou sua trajetória em Santo André/SP e, em meados de 1985 visitando Sorocaba, apaixonou-se, optando por Sorocaba como seu novo lar e endereço comercial.

Procurando por uma cidade populosa e com características de interior, deu início a sua primeira loja, na rua 15 de novembro, no centro da cidade em 1985. Nesse endereço ainda permanece a primeira das suas 9 lojas.

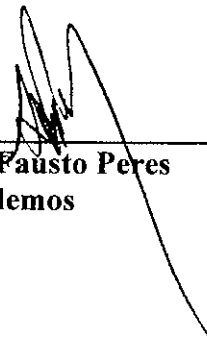
Após ampliar para 3 o número de lojas no centro da cidade, uma nova oportunidade apareceu: A Zona Norte desta cidade que tanto cresceu nestes últimos anos e que hoje destaca-se como uma ótima oportunidade tanto para comércios já conhecidos pelos sorocabanos, quanto para os novos empresários.

Com os alicerces firmados em Sorocaba, o senhor Marcos também partiu para outras cidades como: Itapetininga, Salto de Pirapora, Piracicaba e Votorantim.

Hoje, o **"BISTECÃO"** (rede de açougues), emprega 180 funcionários, apenas em Sorocaba. Obviamente, o percurso não foi curto e nem fácil, mas com certeza muito satisfatório, especialmente, porque Sorocaba realmente acolheu sua marca e deu chance para que crescesse, tornando o **"BISTECÃO"**, uma marca autêntica e de relevância no atendimento de varejo e atacado, nesta cidade de Sorocaba.

Sempre acreditando em Sorocaba e em seu potencial, a intenção não é parar e sim inaugurar novas lojas, empregar mais funcionários, sempre atender bem à família de Sorocaba que tanto acolheu essa marca e sua família.

Sorocaba/SP, 09 de agosto de 2018.



Vereador Fausto Peres
Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Marcos Antonio Tunes”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

rojeto de Decreto Legislativo: 65/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCOS ANTONIO TUNES".

Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 49/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osiris Cirilo Diniz".

Situação: Publicação no Átrio da Câmara Municipal

Ação: Decreto Legislativo nº 1640, de 10 de julho de 2018. Título entregue em 07.08.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 40/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1630, de 07 de junho de 2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 34/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

Situação: Arquivado(a)

Ação: Arquivado a pedido do autor na S.O. 24/2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 26/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Renata Hellmeister de Abreu.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1616, de 03 de maio de 2018. Título entregue em 13.07.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 3/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1583, de 20 de fevereiro de 2018. Título entregue em 13.04.2018.

Visualizar Matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCOS ANTONIO TUNES".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 224/2018

Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2018

Processo nº 7.366/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "CELSO FERRAZ" a Rua "04" (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Celso Ferraz nasceu nesta cidade, aos 9 de março de 1955. Celso tinha 39 anos quando seu pai faleceu, e o mesmo continuou cuidando de sua mãe, com bastante dedicação e paciência e por tal motivo decidiu não se casar. Cidadão exemplar, sempre dedicou sua vida ao trabalho e ao cuidado de seus pais, deixando-o de fazê-lo, no entanto, em razão de sua morte prematura, aos 59 anos de idade vítima de um câncer.

O homenageado, além do exemplo pela integral dedicação aos cuidados dos pais, sempre foi bastante prestativo ao próximo. Trabalhando como lavrador autônomo, cultivou muitas amizades, sendo bastante conhecido por onde andava. Homem de palavra e respeitado, era incapaz de fazer mal a alguém.

Seu falecimento em 11 de maio de 2014 deixou saudades e bons exemplos, não só aos familiares, como a todos que o conheceram.

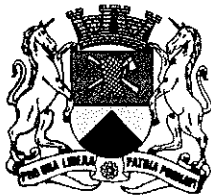
Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - CELSO FERRAZ.

44
CÂMERA MUN. SOROCABA 08-AGO-2018 14:52 10115 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 224/2018

(Dispõe sobre denominação de “CELSO FERRAZ” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “CELSO FERRAZ” a Rua “04” (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1955 – 2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
CELSO FERRAZ

MATRÍCULA:
122614 01 55 2014 4 00005 111 0001090 37

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteiro, com 59 anos

NATURALIDADE
Deste Distrito

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG: 12.660.123/SSPSP

ELEITOR
1470047301-08

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filiação: ADELINO FERRAZ, falecido, e de MARIA OLINDA SOARES FERRAZ, viúva, com 83 anos, natural de Sorocaba, deste Estado.
Residência: Rua Lourenço Correia, nº 65, CEP:18108-410, Vila Astúrias.

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Onze de maio de dois mil e quatorze

DIA MÊS ANO
11 05 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Em seu Domicílio, à Rua Lourenço Correia, nº 65, CEP:18108-410, Vila Astúrias.

CAUSA DA MORTE

"Morte de causa desconhecida, Neoplasia de Colon, Metastase Hepatica"

SEPULTAMENTO

Cemitério da Aparecidinha-Sorocaba/SP

DECLARANTE

Diego Augusto Ferraz Alves

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Sandra Purchio Duarte, CRM nº 120190

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido deixou Bens; Não deixou Testamento; Era eleitor; Não deixou filhos; Não era beneficiário do INSS; Documentos apresentados:- RG: 12.660.123/SSPSP; CPF: nº 020.839.828-78; Título Eleitoral: nº 1470047301-08, zona 342, seção 87; Não apresentado: Carteira de Trabalho; PIS. "ISENTO DE EMOLUMENTOS". 1ª VÍA. Certidão extraída do Livro C-05, Fls. 111, Nº 1090.

Registral Notarial Lúcio Lázaro Diniz
Distrito de BRIGADEIRO TOBIAS



Bel. Neiva Maria Flávia Diniz
Oficiala Titular

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO, DOU FÉ
Brigadeiro Tobias, 13 de maio de 2014.

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Padre Paiva, nº 100 - Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP
CEP: 18108-110 - Fone/Fax(15) 3236-6335
e-mails: regisnotadiniz@terra.com.br / cartorlodiniz@hotmail.com

Fernando Jesus Accencio Ramos
Escrivão
RG: 6.220.875-6 / IR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 224/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Celso Ferraz" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Nathalia Parque, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "CELSO FERRAZ" a Rua "04" (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1955 – 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

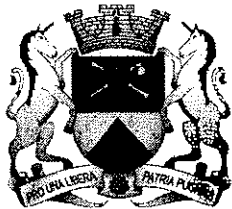
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "CELSO FERRAZ" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

PL nº 225/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2018

Processo nº 7.367/2018

~~AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO~~

~~M~~

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ" à Rua "03" (Três) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Maria Olinda Soares Ferráz nasceu nesta cidade, em 8 de agosto de 1930, perdendo o pai, precocemente (aos 12 (doze) anos de idade). Em 1950, mesmo solteira, trabalhando como empregada em uma lavoura, conseguiu acumular dinheiro e comprou um sítio, que atualmente é usado para lazer de seus filhos.

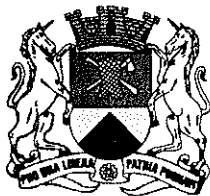
Em 26 de julho de 1951, aos 22 (vinte e dois) anos, casou-se com o Sr. Adelino Ferráz e da feliz união nasceram seis filhos: Ana, José Carlos, Geraldo, Lourdes e ainda os pré-falecidos: Maria Ines e Celso. Em 1º de novembro de 1994, ficou viúva, pois o sr. Adelino foi acometido de pneumonia e AVC.

A homenageada sempre viveu no Bairro Mato Dentro e foi um exemplo de dona de casa. Quando possível ainda auxiliava o esposo na lavoura, para complementar a renda familiar, tendo em vista a vida humilde que levavam. No decorrer da vida, ainda precisou superar a morte dos dois filhos, vítimas de enfermidades e do esposo.

Pessoa caridosa, paciente e prestativa, a Sra. Maria Olinda, além de trabalhar na lavoura e cuidar de seus filhos, ainda conseguia tempo para ajudar vizinhos e conhecidos, quando estes estavam doentes, lavando suas roupas, limpando suas casas e até mesmo cuidando de seus filhos.

Seu falecimento em 10 de setembro de 2016 deixou consternados familiares e amigos, mas restaram seus bons exemplos, sendo portanto, merecedora da presente homenagem.

CHAMADA Nº 08-AGO-2018 14:52 150117 1/3

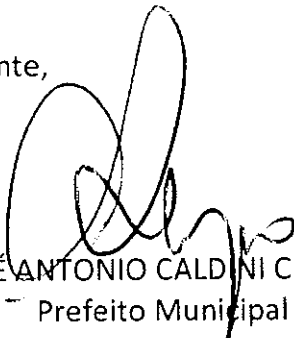


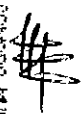
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
— Prefeito Municipal


CÂMARA MUN. SOROCABA 09/08/2018 14:53 180117 2/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 225/2018

(Dispõe sobre denominação de “MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ” à uma via pública e dá outras providências).

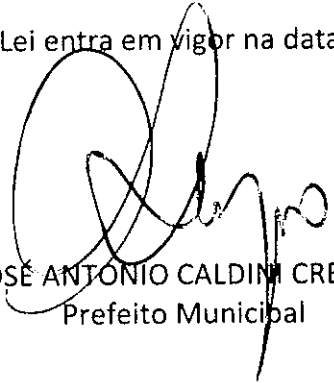
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ” a Rua “03” (três) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

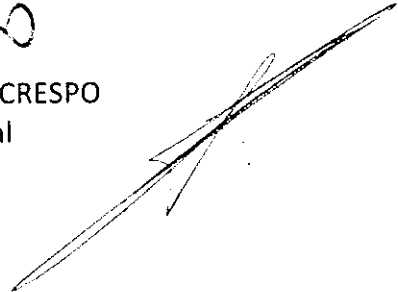
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1930 – 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA OLINDA SOARES FERRAZ (89)

MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00181.004.0077811-49

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Viúva, com 85 anos de idade.

NATURALIDADE

Sorocaba, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

R.G. nº 14.696.047-6 - SSP / SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: SALVADOR SOARES

Mãe: ANTONIA OLINDA PAIXÃO

End. falecido: rua Santo Eduardo, 17, Vila Asturias -Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dez de setembro de dois mil e dezesseis à 01:34 (uma hora e trinta e quatro minutos)

DIA

10

MÊS

09

ANO

2016

LOCAL DO FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Insuficiência respiratória, broncopneumonia, doença pulmonar obstrutiva

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Aparecidinha, nesta cidade

DECLARANTE

JOSE CARLOS FERRAZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Lidefonso Zafred Neto - CRM nº 160978

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A falecida era viúva de ADELINO FERRAZ, com quem foi casada no Distrito de Brigadeiro Tobias - Sorocaba - SP no dia 26.07.1952. Deixou os filhos: Ana com 63 anos, José Carlos com 57 anos, Geraldo com 53 anos e Lourdes de Fatima com 48 anos de idade e houve dois filhos pré-falecidos: Maria Ines e Celso. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-181, fls. 4-F, nº 77811, aos 20/09/2016).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comércio de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetiker, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (16) 3231-1230
EMAIL cartorio.sorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA
MONTEIRO

11528-7-AA 000085650



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

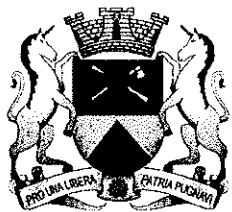
Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“Maria Olinda Soares Ferráz” a uma via pública, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,
legislar sobre as matérias de competência do Município,
especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas
alterações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

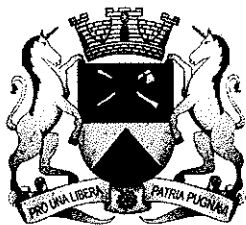
É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Nathalia Parque)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 213/2018

Sorocaba, 19 de julho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2018
Processo nº 25.924/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou e repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Como se sabe, a Planta Genérica de Valores – PGV é um mapa que subdivide as áreas urbanizadas (a cidade, os distritos e as chácaras) em faces de quadra. Para cada face de quadra desenhada no mapa é atribuído um único valor venal por metro quadrado para todos os terrenos que pertencem àquela região e é utilizada como base de cálculo para lançamento dos tributos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Ocorre que se somente proceder-se à revogação da Lei atual, sem repristinação da anterior, provocará um vácuo e a Municipalidade não teria base de cálculo para continuar efetuando o lançamento dos referidos tributos, que são extremamente importantes para o Orçamento do Município. E é isso que se pretende com a presente proposição.

Vale destacar que na Planta Genérica de Valores que está sendo restabelecida com a repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, foram atualizados tão somente os valores por metro quadrado de terrenos e estradas. Nesse período, os valores por metro quadrado de construções foram atualizados somente pelo índice do IPCA-E, divulgados pelo IBGE.

Por outro lado, o artigo 2º do presente Projeto de Lei determina o compromisso de se efetuar a cada quatro anos a atualização dos valores venais dos imóveis do Município, evitando grandes defasagens de valores, pois além do longo período sem atualizações das bases da Planta Genérica de Valores, tem-se outros fatores que corroboram para esta necessidade, tais como:

Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 determina:

“...

Art. 14 - ...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

...”.

Os Tribunais de Contas Brasil afora vêm considerando como omissão com as próprias receitas a não atualização periódica da Planta Genérica de Valores. O simples fato de atualizar o valor venal dos imóveis, se isso representa a realidade de mercado, não pode ser tido por confisco, principalmente quando se trata de simples reflexo do incremento patrimonial que tiveram os contribuintes.

RECEBIDA EM 19/07/2018 12:35 179617 1-6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2018

Retorno Imediato para a População

A destinação das receitas dos impostos afetados pela atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, seja o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, não é vinculada. Sendo assim, pode ser utilizada da forma que a Administração Pública julgar mais adequada para o benefício do povo. Por exemplo, tais receitas são essenciais para a manutenção de diversos serviços para a população, como educação e saúde, bem como para a manutenção e melhoria da infraestrutura da cidade.

Justiça Tributária e Social

Muito mais do que um instrumento de financiamento do Estado, o tributo é um verdadeiro instrumento de promoção de justiça social e concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Corrigindo-se o valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através da Planta Genérica de Valores, deixarão de ocorrer ou serão reduzidas de forma sensível injustiças como a de tributar de forma semelhante os desiguais, ou em onerar de maneira distinta, contribuintes que se encontram em situações semelhantes, acontecimentos esses que indubitavelmente ferem o princípio constitucional da isonomia.

Autonomia Fiscal

Diminuir a dependência de tributação indireta, mais especificamente dos repasses estaduais do ICMS, repasses que estão altamente correlacionados com o desempenho econômico do país. Também cria maior independência em relação aos repasses federais, que além de estarem correlacionados com fatores da economia do país, também se sujeitam a fatores políticos externos. Em outras palavras: AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO.

Considerando todo o exposto, restou claramente demonstrado o elevado grau de interesse público na aprovação do presente Projeto, razão pela qual, conto com o indispensável aval dessa Casa Legislativa e, apoio para a aprovação de um novo Projeto de Lei, que será posteriormente encaminhado, para atualização da Planta Genérica de Valores, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública.

Aproveito a oportunidade para renovar préstimos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga leis 11.593/2017 e 11.709/2018.

RECEBIDA EM 19/01/2018 12:35 17607 2/6



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 213/2018

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências).

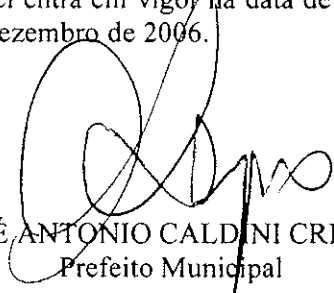
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

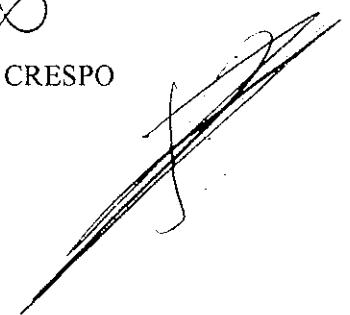
Art. 1º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e a Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou.

Art. 2º A Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo, com início no Ano de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando repristinados os efeitos da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

~~§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.~~

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 2.10.2017

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Classificações : Planta Genérica

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.066, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 447/2006 – Autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos e estradas localizados no Município de Sorocaba, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores poderão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2007.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre a revogação da Lei nº 11593, de 2017, bem como revogação da Lei nº 11709, de 2018, e por fim repristina os efeitos da Lei nº 8066, de 2006, destaca-se que:

O intuito desta Proposição encontra respaldo em norma Nacional, que dispõe sobre a Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispondo que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, e que salvo disposição em contrário, a lei revogada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência, salvo disposição em contrário, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, que normatiza sobre revogação e repristinação de Leis, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 147/2018 (Este Projeto de Lei)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.
Protocolado em 19.07.2018.

PL nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.
Protocolado em 18.05.2018.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 127/2018; e a presente Proposição – PL nº 213/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 127/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.596, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

José Francisco Martinez
2º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

Projeto de Lei Ordinária 127/2018**Autor:** Mesa da Câmara Municipal **Data:** 18/05/2018**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Comissão de Justiça**Situação Atual:** Aguardando Parecer no Veto**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Código Tributário**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/08/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer no Veto		
02/08/2018	Plenário	Apresentação do Veto em Plenário	Apresentado o Veto na S.O. 44/2018.	
19/07/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação do Veto em Plenário		
19/07/2018	Divisão de Expediente	Veto	Apresentado Veto Total nº 18/2018.	<u>Veto Total nº 18/2018</u>
27/06/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Sanção ou Veto	Enviado Autógrafo nº 80/2018 pelo ofício nº 365/2018.	
19/05/2018	Plenário	Ordem do Dia	Aprovado o Substitutivo nº 1 (Votação Nominal), em 2ª Discussão na S.E. 19/2018.	<u>Votação ao Substitutivo - 2ª Disc.</u>
19/06/2018	Plenário	Ordem do Dia	Solicitado a Retirada do PL pelo Edil Engº Martinez / Rejeitada a Retirada do PL (Votação Nominal) / Aprovado o Substitutivo nº 1 (Votação Nominal), em 1ª Discussão na S.E. 18/2018.	<u>Votação ao Substitutivo - 1ª Disc.</u> <u>Retirada do PL</u>
15/06/2018	Divisão de Expediente	Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.E. 18/2018.	
06/06/2018	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
04/06/2018	Comissões	Aguardando Parecer das Comissões		<u>Par. Comissões ao Subst. 1</u>
22/05/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Justiça ao Substitutivo 1</u>
22/05/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo 01 em 22/05/2018.	<u>Substitutivo 01</u> <u>Par. Jurídico Substitutivo 01 ao PL</u>
22/05/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	Apresentado na S.O. 29/2018.	

18/05/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário
------------	-----------------------	-------------------------------------

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 213/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 213/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com art. 2º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Vale destacar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 127/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro de terrenos, edificações e estradas no Município, e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

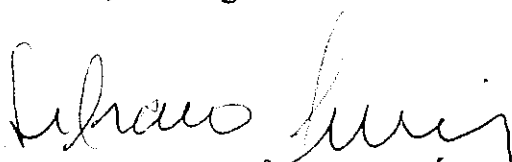
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 213/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 213/2018, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que alterou, repriminção da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

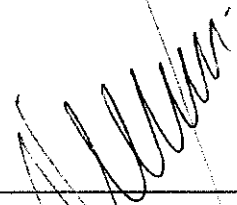
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2018

Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Prefeito do Município de Sorocaba, através do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, busca regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros contratado mediante aplicativos.

Embora a comissão formada para discutir esse assunto tenha se manifestado diferentemente, o Prefeito mais uma vez vem regulamentar os serviços de transporte de tal forma que inviabiliza o trabalho de centenas de pessoas, gerando inúmeras reclamações por parte destes prestadores de serviços.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado (art. 3º, inciso III). Em seu artigo 4 traz inúmeros conceitos, dentre os quais destaca-se:

- a) **Transporte público individual**: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) **Transporte motorizado privado**: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares. (art. 4º, inciso X).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Com efeito, a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros **não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor**, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal, que não conta com amparo legal para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto é verdade que o Departamento de Estudos Econômicos – DEE do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** revelou que a entrada dos aplicativos no mercado brasileiro **não influenciou de forma significativa o mercado de táxis nacional**. Pelo contrário, a empresa passou a atender uma demanda reprimida, que não fazia uso dos serviços dos taxistas¹. Foi mais além, asseverando que a proibição consiste em retrocesso, além de usurpada competência normativa da União e maculados princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

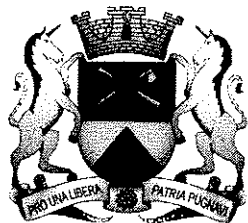
Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

“(…) Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impacto sociais, a própria LPNMU traz este critério distintivo, raciocínio equivalente deve ser

¹ <http://www.cade.gov.br/noticias/estudo-do-cade-analisa-uber-e-aplicativos-de-taxi>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, **a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.**

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão



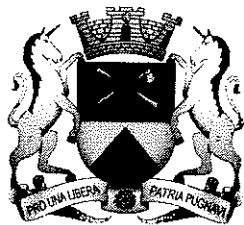
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.’ Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade. Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no “transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal. No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada. (...)”

Verifica-se que a jurisprudência vem pacificando o entendimento jurídico da não ilegalidade, tendo em vista inúmeras liminares que garantem o exercício da atividade econômica nas cidades², como ocorreu em Sorocaba (liminares em ações individuais). De outra banda, a econômica, encontramos diversos posicionamentos de organizações, como o CADE, ITS e também de economistas que reconhecem os **benefícios dos aplicativos para a sociedade**. Portanto, é cristalino **que não há elementos jurídicos e econômicos** que justifiquem a proibição de novos prestadores de serviços de transporte individual através de aplicativos.

Destarte, evidente que o Decreto em questão exorbita do poder regulamentar, de modo que deve ser sustado nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que se encontra em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O que se busca com o presente projeto não é defender uma classe em detrimento a outra. Com efeito, o que se busca efetivamente é proteger a parte que mais interessada, qual seja: a sociedade de Sorocaba, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

² Belém, Belo Horizonte, Campinas, Campos dos Goytacazes, Florianópolis, Guarulhos, João Pessoa, Maceió, Natal, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo

DECRETO Nº 23.943, DE 3 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

(Processo nº 677/2018-URBES)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus art. 12, 18 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar essa atividade no Município de Sorocaba, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Regulamento correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO PARA USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Capítulo I

SEÇÃO I

DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Sorocaba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

- I - Viário Urbano - Conjunto de vias da cidade;
- II - OTTC - Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada;
- III - Plataformas Tecnológicas - São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários a empresa de serviços;
- IV - Autorização - Instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, por prazo determinado, a terceiros a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município;
- V - Sistema de Georreferenciamento - Tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;
- VI - Compartilhamento de Viagens - Usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;
- VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário;

VIII - Carona Solidária - Uso compartilhado em alternância de um automóvel particular por duas ou mais pessoas, para viajar juntos durante o rush para o trabalho ou a escola. Em geral, todos os participantes são proprietários de um veículo e alternam seu uso, economizando assim em despesas de viagem e contribuindo à redução do congestionamento e diminuindo a poluição do ar, e a emissão de gases do efeito estufa.

Capítulo II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

§ 1º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço deverão disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus à URBES - Trânsito e Transportes, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

V - especificação dos itens do preço pago;

VI - identificação do condutor;

VII - outros dados solicitados pela URBES - Trânsito e Transportes necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO DA OTTCs

Art. 5º A URBES realizará Credenciamento das OTTCs, interessadas na exploração do serviço, no limite das vagas disponíveis.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto no art. 6º deste Decreto e demais exigências deste Regulamento.

§ 2º A OTTC deverá indicar o número de vagas pretendidas. Caso esse número seja superior as vagas disponíveis, a URBES - Trânsito e Transportes procederá divisão proporcional entre as OTTCs aptas.

Art. 6º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros é condicionada ao credenciamento ou renovação da OTTC perante a URBES - Trânsito e Transportes com a apresentação de requerimento nos termos do Anexo I deste Regulamento juntamente com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social com objeto compatível com as atividades previstas neste Regulamento;
- b) possuir registro perante os órgãos de registro competentes;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) possuir matriz ou filial no Município de Sorocaba;
- e) prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- f) prova de regularidade junto ao FGTS;
- g) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba.

§ 1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 meses, através de requerimento a ser protocolizado na URBES - Trânsito e Transportes com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público (outorga) previsto neste Regulamento.

SEÇÃO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º As OTTCs têm liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 8º Podem se cadastrar nas OTTCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;

III - certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - operar veículo motorizado:

- a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- b) que possua, no máximo, oito anos de fabricação;
- c) Que tenha se submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O curso de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ministrado pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pela URBES - Trânsito e Transporte.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer OTTCs e o certificado não poderá ter mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na OTTCs.

Art. 9º Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com a URBES - Trânsito e Transportes termos deste Regulamento, no que couber.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DA URBES

Art. 10 Compete à URBES - Trânsito e Transportes, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos neste Regulamento, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

II - expedir resoluções complementares sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento;

IV - aplicar as penalidades cabíveis às OTTCs, em caso de descumprimento do presente Regulamento;

V - fornecer Selo Identificador, a ser colocado no para-brisa, dos veículos cadastrados, com dimensões de 10 cm x 15 cm, em local visível.

Capítulo IV DOS DEVERES DAS OTTCs

Art. 11 São deveres das OTTCs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;

III - intermediar a conexão entre o usuário e motoristas mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da corrida;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço pelos passageiros em escala de 1 a 5, sendo 1 a pior qualidade e 5 a melhor qualidade, incluindo campo de preenchimento livre;

- 104
- e) mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - f) a identificação do motorista com foto, marca/modelo e número da placa de identificação do veículo;
 - g) disponibilizar a plataforma tecnológica local para reclamações dos usuários.

VI - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

- a) valor a ser pago;
- b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);
- c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);
- d) identificação do condutor;
- e) Marca/Modelo e Placa do veículo.

VII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos motoristas e usuários por motivo de justa causa.

Art. 12 São deveres das OTTCs no que tange aos dados das corridas realizadas:

I - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados das corridas realizadas sempre que solicitado;

II - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

III - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados.

§ 1º Os dados previstos no inciso I deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º É vedada a divulgação, por parte da URBES - Trânsito e Transportes ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 13 São deveres das OTTCs no que tange o cadastramento dos veículos e motoristas:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

- a) Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
- d) comprovante de residência atualizado, em nome do motorista, no Município de Sorocaba;
- e) Certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) comprovante de aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;
- g) Placa de identificação de veículos que possam ser conduzidos por estes motoristas;
- h) Certidão Negativa Mobiliária e Imobiliária do motorista.

II - armazenar os seguintes dados dos veículos no qual o serviço será prestado:

- a) marca/modelo;
- b) ano de fabricação;
- c) cor;
- d) opcionais;
- e) placa de identificação;
- f) Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Município de Sorocaba;

III - garantir a veracidade das informações fornecidas;

IV - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e

11
veículos quando solicitado.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as OTTCs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

Art. 14 A OTTC deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários (compartilhamento).

§ 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando, concomitantemente, por veículo.

§ 3º Deve constar na plataforma tecnológica a opção de aceitar ou não o compartilhamento.

Art. 15 A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da outorga no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTCs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à URBES - Trânsito e Transportes e serão, posteriormente, comprovados com o Balanço Contábil da empresa no final de cada exercício. Se constatadas divergências, as diferenças serão imediatamente repassadas à URBES - Trânsito e Transportes.

§ 2º O valor da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O pagamento da outorga ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao do fechamento contábil mensal, através de depósito bancário na conta corrente da URBES - Trânsito e Transportes.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento e demais normas que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até um ano;

IV - descredenciamento.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com índice utilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os valores das multas estão estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 17 Compete à Gerência da Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano da URBES a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 18 A penalidade da advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado a mesma será convertida em multa, conforme Anexo II.

Art. 19 As penalidades serão aplicadas tão somente às OTTCs.

§ 1º As Advertências serão aplicadas às OTTCs, porém o condutor infrator tomará ciência da infração cometida no ato da abordagem.

§ 2º No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 20 Após a decisão final da autoridade competente a URBES - Trânsito e Transportes emitirá boleto para o pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado ensejará na não renovação do credenciamento da OTTCs junto a URBES - Trânsito e Transportes, além de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput deste artigo originar-se-á através do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Gerência de Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano.

Art. 22 A OTTC será citada do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Art. 23 A OTTC citada poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da mesma.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 24 A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as especificações das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretende sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 25 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 26 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - reconhecer o não cometimento da infração imputada;
- II - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- III - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa que mostre-se necessária;
- IV - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 27 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO IV DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 28 A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- II - por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;
- III - por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29 Considerar-se-á feita a citação:

- I - na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;
- III - quinze dias após a publicação de Edital, se este for o meio utilizado.

Art. 30 As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 28, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 29.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 31 A OTTC autuada poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes não caberá nenhum outro recurso administrativo.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 32 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente na URBES - Trânsito e Transportes;

II - o expediente na URBES - Trânsito e Transportes for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As autoridades constantes deste regulamento, no exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades regidas por este Regulamento poderão adotar todos meios lícitos para dar fim a sua fiscalização.

Art. 34 Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, a Urbes - Trânsito e Transportes fica obrigada a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 35 Compete à URBES - Trânsito e Transportes fiscalizar as atividades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 36 O credenciamento previsto neste Regulamento implica aceitação das suas disposições.

Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido no Regulamento.

Art. 37 O serviço de que trata este Regulamento sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 38 A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 39 A URBES poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 40 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 41 Os casos omissos serão analisados e deliberados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 42 As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano sob Fiscalização da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 44 Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II.

Download: Anexo - Decreto nº 23943/2018 - Sorocaba-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SOROCABA/ANEXO-DECRETO-23943-2018-SOROCABA-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/08/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 64/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que *“Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências”*, que dispõe *“Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

(...)

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Observa-se que o Prefeito, através do Decreto nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, regulamentou a atividade de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Sorocaba.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado, assim os definindo:

- a) Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (art. 4º, inciso X, com redação dada pela Lei nº 13.640/2018).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Ressalte-se que a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal.

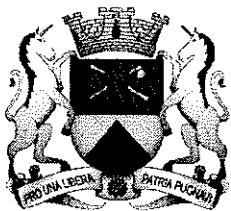
Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

“(…)

Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impacto sociais, a própria LPNMU traz este critério



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

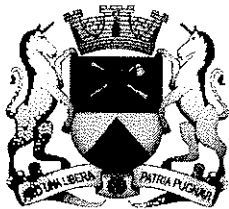
distintivo, raciocínio equivalente deve ser empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

18

trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.'

Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade.

Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no “transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal.

No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada.

(...)” (grifamos)

Nesse ponto, importante destacar recente alteração efetuada na legislação nacional acerca do tema, externada através da Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que assim determina:

“LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Com efeito, conquanto a nova legislação nacional permita a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual de passageiros, isso não significa que referida regulamentação possa ser efetuada mediante Decreto e tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão bastante presente no Decreto sorocabano ora em discussão que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas (artigo 5º do Regulamento), prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade de o usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Note-se que, mesmo após a publicação da Lei nacional nº 13.640/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões proferidas no corrente mês (agosto), continua firme no posicionamento de impossibilidade de edição de Decreto para regulamentação do transporte individual de passageiros:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA UBER MUNICÍPIO DE INDAIATUBA Decreto Municipal nº 11.251/11 Inaplicável na espécie - Abstenção, pelos órgãos públicos municipais, da prática de atos que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício pelo impetrante da atividade profissional de transporte privado de passageiros, como parceiro do UBER - Lei Federal nº 12.587/2012 prevê a modalidade de prestação de serviços de transporte urbano de natureza privada, sem qualquer restrição - Existência de direito líquido e certo Precedentes desta C. Corte e desta C. Câmara - Sentença de concessão da ordem mantida Recurso de apelação e reexame necessário não providos.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

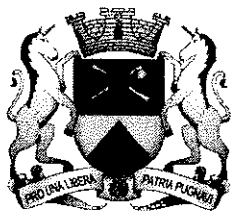
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006017-77.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Ponte Neto, julgamento realizado em 09/08/2018)

“Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança Motorista particular Aplicativo UBER Pretensão de afastar autuação do Município de Indaiatuba voltadas a coibir sua atividade Sentença que concede a segurança Recurso pelo Município Desprovemento de rigor. 1. O Decreto Municipal nº 11.251/2011 não se aplica à atividade do impetrante que está vinculado à plataforma UBER na medida em que citada lei é voltada a regular a atividade de transporte público, submetido aos princípios da Administração Pública ao passo que a atividade do impetrante é de natureza privada de transporte individual de passageiros, não podendo ser cominada as sanções previstas na mencionada norma municipal Inteligência do art. 730 do Código Civil, da Lei Federal nº 12.587/12 e da Lei Federal nº 12.591/2011 Neste particular, o Órgão Especial desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de São Paulo que fixava as mesmas sanções previstas no decreto executivo de Indaiatuba. Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público. Apelação / Remessa Necessária nº 1005181-07.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Sidney Romano dos Reis, julgamento realizado em 06/08/2018)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Preventivo UBER Transporte privado individual de passageiros – Município de Indaiatuba Iminência de aplicação de multa e apreensão de veículo, com base no Decreto Municipal nº 11.251/2011 Inadmissibilidade Atividade privada não regulamentada Prevalência do direito ao livre exercício profissional Precedentes deste E. Tribunal. Sentença concessiva da segurança mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

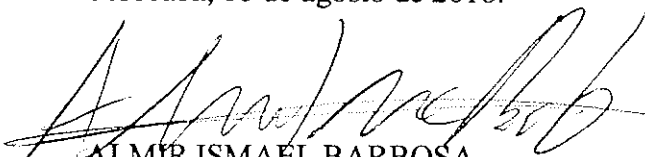
NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público.
APELAÇÃO Nº 1005078-97.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador
Vicente de Abreu Amadei, julgamento realizado em 02/08/2018)

Portanto, evidente que o Decreto municipal nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, exorbita do poder regulamentar, de modo que possível sua sustação, nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ambos em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando-se que sua aprovação depende da maioria de votos dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

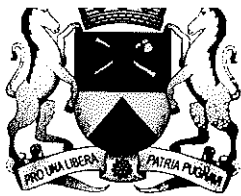
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 64/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça Filho, que "*Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.943, de 2018, que dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

É importante mencionar que, recentemente, houve uma alteração na legislação nacional acerca da matéria em tela, sendo publicada a Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que "*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros*", a qual permitiu a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual.

Entretanto, tão regulamentação não pode ser feita mediante Decreto, nem tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão evidenciada no art. 5º do presente Decreto que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas, prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade do usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Dessa forma, tendo em vista que o Decreto 23.943, de 2018 exorbita do poder regulamentar, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

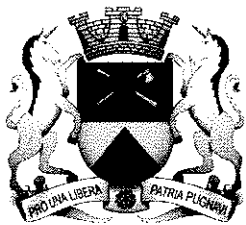
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

Assegura as pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Parágrafo Único - Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2018.

Renan dos Santos
Vereador

RECEBIDA EM SOROCABA 11/07/2018 15:45 17350 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Censo 2010 aponta que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira, sendo que a deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população.

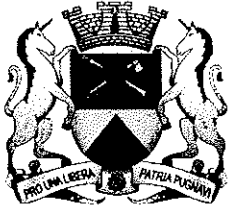
O conceito de acessibilidade como algo bom para todos está sendo entendido e valorizado cada vez mais, bem como exigido pela população como critério de qualidade e como direito básico dos cidadãos.

“A. equiparação de oportunidades implica não somente em suprimir as barreiras existentes ou evitar a construção de novas barreiras; implica na oferta de equipamentos e de meios de comunicação e informação acessíveis” (BARBOSA, Maria Beatriz. Elaboração de normas técnicas voltadas à acessibilidade na comunicação. **Seminário ATIID–Acessibilidade, Tecnologia da Informação, e Inclusão Digital**, v. 2, 2003).

Garantir ampla acessibilidade é obrigação da municipalidade e por este motivo submeto este projeto aos nobres pares, solicitando a sua aprovação.

S/S., 05 de julho de 2018.

Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que assegura às *personas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a concessão ao direito de recebimento de correspondências oficiais em braile, para os deficientes visuais que assim o recorrerem, no Município de Sorocaba:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Parágrafo Único - Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o **portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba**, onde será feito o seu **cadastro**.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência material comum dos entes políticos, garantias às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal¹, bem como, da mesma forma, o art. 277, da Constituição do Estado de

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SP², impondo ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos aos portadores de deficiência.

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "a"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito às garantias às pessoas portadoras de deficiência.**

Por outro lado, recentemente esta edilidade aprovou a **Lei Ordinária Municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018**, oriunda do PL 280/2017, no Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braille, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Contra tal norma, o **Prefeito Municipal ingressou com representação de inconstitucionalidade** junto ao Tribunal de Justiça, tendo obtido em sede de medida liminar, tutela para **suspender os efeitos da norma** acima, veja-se:

[...]

² **Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (g.n.)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. Em análise perfunctória verifico aparente violação às disposições da Constituição estadual, porquanto o Poder Legislativo municipal, além de dispor acerca de obrigações a concessionários (*"as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final"* - vide art. 1º da citada lei), claramente acrescentou encargos ao rol de atribuições do Poder Executivo local (*"a fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES"* - conforme art. 3º da aludida norma).

Ademais, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência do texto legal combatido, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a lei municipal determina, em seu artigo 2º, que *"as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei"* e, consoante informou o Alcaide municipal, serão necessárias a compra e a instalação, em pontos de ônibus, de cerca de 4.000 (quatro mil) placas metálicas escritas em braile, o que acarretará o dispêndio de verba vultosa, que certamente causará impacto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte público.

Do exposto, defiro a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba. (g.n.)

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2129056-28.2018.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 28 de jun. De 2018)

Desta forma, no mérito, para atacar qualquer eventual alegação futura do Poder Executivo, destaca-se desde logo, que as situações postas em discussão são distintas.

Na Lei Municipal 11.699, de 2018, que obrigou a instalação de placas de metal em braile nos pontos de ônibus, de fato é defensável a tese do alcaide, de que tal imposição gerará dispêndio econômico nos contratos de concessão; o que, todavia, não ocorre no PL em questão, que apenas assegura aos portadores de deficiência visual, QUE ASSIM O REQUEREREM, a possibilidade de que, num CASO ESPECÍFICO, o Executivo modifique apenas a FORMA de um documento oficial que já é enviado.

Fazendo-se uma rápida pesquisa na internet, é possível verificar que não há qualquer dificuldade técnica para elaboração de um documento em braile, que necessita de apenas uma punção e um reglete³, ou até em alguns casos algumas impressoras específicas, mas que nada oneram um Poder Público Municipal, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para correspondência e atos oficiais.

³ Como escrever em braile. Disponível em <<https://pt.wikihow.com/Escrever-em-Braille>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, neste aspecto, inexistente qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 5º, CESP), pois não se trata de matéria iniciativa privativa do Poder Executivo, mas sim de norma que encontra amparo e consonância com todo sistema.

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é o de **promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o **braile**, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

Artigo 9 Acessibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Corroborando a adesão à Convenção de Nova York, em 2015 o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seu art. 62 normatiza sobre a questão:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ademais, a própria Constituição Bandeirante também prevê norma, que já determina a implantação de sistema "Braille", nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, de modo que, realizando-se uma **interpretação extensiva, e teleológica**, é possível chegar-se à conclusão da plausibilidade de que a própria administração assim o faça em suas correspondências oficiais:

Artigo 279 - Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

[...]

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Além disso, destaca-se que as providências semelhantes às intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como Campinas-SP⁴, Santos-SP⁵ e Belo Horizonte-MG⁶.

⁴ RÁDIO BRASIL Campinas. *Projeto de lei quer documentos oficiais com leitura acessível para deficientes visuais de Campinas*. Disponível em <<http://brasilcampinas.com.br/projeto-de-lei-quer-documentos-oficiais-com-leitura-acessivel-para-deficientes-visuais-de-campinas.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁵ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Estadão. *Lei obriga bancos a imprimir documentos em braile*. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/lei-obriga-bancos-a-imprimir-documentos-em-braile/>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁶ CUNHA, Pedro. G1. *Lei de cartas oficiais em braile entra em vigor em Belo Horizonte*. Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2012/03/lei-de-cartas-oficiais-em-braile-entra-em-vigor-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de julho de 2.018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 204/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa garantir a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, encontrando respaldo legal na Convenção de Nova York, de 2007 (arts. 1º, 2º e 9º), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o disposto no § 3º, do art. 5º da Constituição Federal.

Em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção e a garantia das pessoas com deficiência, merecendo destaque a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências"*, da qual destacamos os §§3º e 4º do art. 29, *in verbis*:

"Art. 29. (...)

§ 3º Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido, financiado ou apoiado pelo Município de Sorocaba, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível.

§ 4º As campanhas públicas municipais, principalmente as voltadas para as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social deverão ser veiculadas em formato acessível, contemplando o maior número de pessoas possível, com a oferta de audiodescrição, intérprete de LIBRAS, material em formato digital, braille e com adaptação de linguagem para as pessoas com deficiência intelectual. (g.n.)"

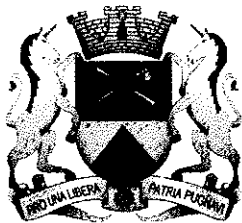
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

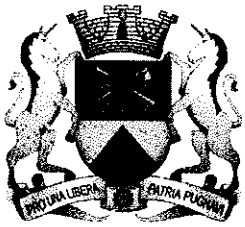
Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

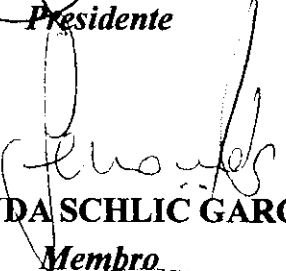
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

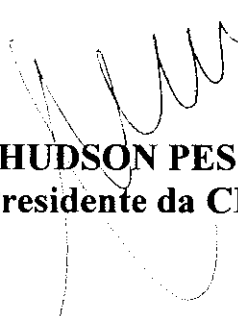
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 204/2018

Trata-se de Projeto de Lei 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto, embora gere impacto financeiro a municipalidade, o mesmo se justifica por questões atinentes a acessibilidade.

Ante ao exposto, nada a opor.

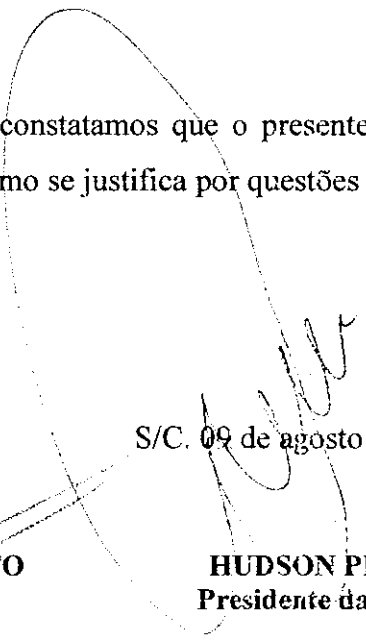


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**

S/C. 09 de agosto de 2018.



**HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 171/2018

Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

Parágrafo segundo - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

Parágrafo terceiro - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

PROJETO Nº 171/2018
14/07/2018 13:28 178567 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB

CONFIRMAÇÃO. SOROCABA 14/JUN/2018 15:26 173557 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito *aedes aegypti* para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade e a percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

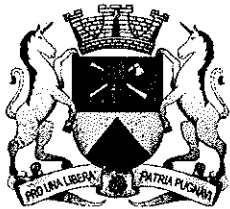
A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

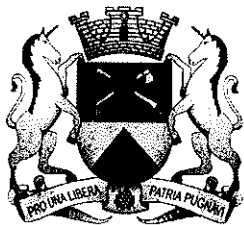
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCELA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

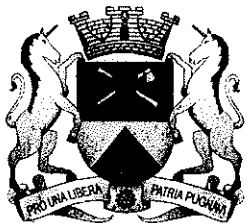
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 171/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre autorização do uso drones pela Guarda Civil Municipal para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA <
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 171/2018

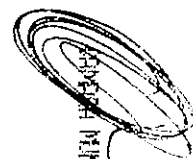
Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório em todos os âmbitos no município, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas. Seguindo a definição prevista nas Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA), uma aeronave é "**qualquer aparelho** que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam reações do ar contra a superfície da terra, contando com variados tipos (asas fixas, asas rotativas, ornitópteros, etc.)". Dessa forma, um "drone" deve ser entendido como sendo uma aeronave, para a qual aplicam-se regras específicas de uso e acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro.

Parágrafo segundo - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.



RECEBIDA EM: 30/Jul/2018 15:15 17980 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo terceiro - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I - terrenos com frente murada;
- II - imóveis abandonados;
- III - imóveis sem moradores;
- IV - Imóveis com mais de um pavimento.

Art. 2º Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DCEA, Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.

Art. 3º Após a localização de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelo "drone", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias já previstas em lei no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, celebrar convênios ou parcerias com entidades não governamentais, com a iniciativa privada, com outros órgãos governamentais das diversas esferas do poder, viabilizando a efetiva consecução dos objetivos e execução desta lei, tais como, aquisição e manutenção dos "drones", treinamento e especialização de pessoal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.



RECEBIDA 30/04/2018 15:05 17880 2/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 27 de julho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB

RECEBIDA - CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 27/07/2018 15:15 17650 05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito aedes aegypti para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade e a percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

S/S., 27 de julho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

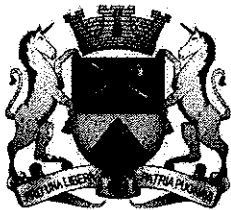
Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

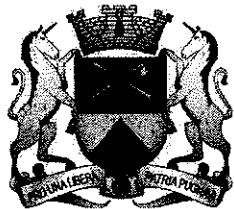
SECRETARIA JURÍDICA

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

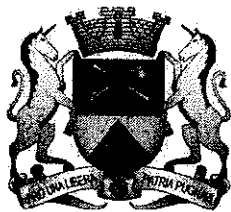
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, **quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal,** tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, **a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL Substitutivo, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

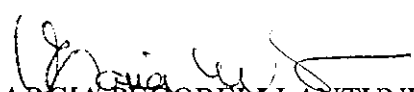
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

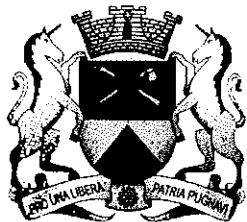
É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 171/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 19/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Observa-se que o presente substitutivo não sanou a inconstitucionalidade da proposição original, uma vez que a matéria trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para a sua regulamentação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato da proposição ser meramente autorizativa não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo para esse fim.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 24.

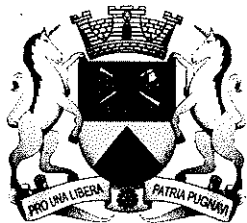
Ante o exposto, o Substitutivo nº 01 ao PL nº 171/2018 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193/2018

DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DE ACIDENTADOS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde privado poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º - O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco à saúde do paciente.

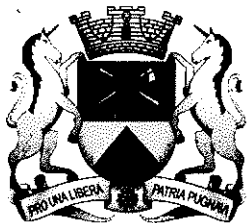
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Junho de 2018.

ANSELMO ROQUE NETO
Vereador

ANSELMO ROQUE NETO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
03/07/2018 09:15 17/06/18 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

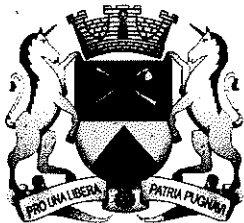
O SAMU 192 vem cumprindo satisfatoriamente sua missão de atender as emergências da cidade de São José dos Campos, no entanto há algumas reclamações de pessoas que gostariam de ser atendidas pelos seus planos de saúde e não foi possível o encaminhamento. Considerando isso, o presente PL concede ao médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo responsável ou pelo próprio paciente, quando o paciente encontrar-se lúcido, para optar por esse tipo de atendimento.

A portaria GM N.O 2.048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, estabelece a competência gestora do médico regulador. Segundo a portaria, caberá a cada um deles a decisão para qual Emergência o paciente deverá ser encaminhado. Estabelece, ainda, que os hospitais privados devem contar com Centrais de regulação médica, médicos reguladores, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica.

Conforme o anexo 1 da portaria citada:

"1.2 Ao médico regulador também competem funções gestoras

- tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve:*
- decidir sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, entre as disponibilidades a resposta mais adequada a cada situação, advogando assim pela melhor resposta necessária a cada paciente, em cada situação sob o seu julgamento;*
- decidir sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar;*
- decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada "vaga zero" para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência;

- o médico regulador de urgências regulará as portas de urgência, considerando o acesso a leitos como uma segunda etapa que envolverá a regulação médica das transferências inter-hospitalares, bem como das internações;

- acionar planos de atenção a desastres que estejam pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência;

- requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;

- exercer a autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir pacientes ao setor público, sendo o pré-hospitalar privado responsabilizado pelo transporte e atenção do paciente até o seu destino definitivo no Sistema;

- contar com acesso às demais centrais do Complexo Regulador, de forma que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados, em relação às suas necessidades.

2. Regulação do Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (incluídas as concessionárias de rodovias):

O setor privado de atendimento pré-hospitalar das urgências e emergências deve contar, obrigatoriamente, com Centrais de Regulação Médica, médicos reguladores e de intervenção, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica (para os casos de serviços de atendimentos clínicos). Estas Centrais de Regulação privadas devem ser submetidas à regulação pública, sempre que suas ações ultrapassarem os limites estritos das instituições particulares não conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos casos de medicalização de assistência domiciliar não urgente."

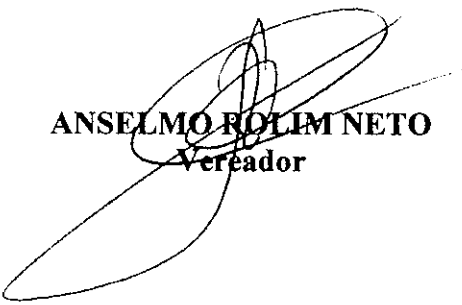


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma o presente projeto de lei, merece acolhimento pelos ilustríssimos senhores vereadores por ser de extrema necessidade para os eventuais pacientes, **além de propiciar mais vagas no sistema público de saúde.**

S/S., 28 de Junho de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador
Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre serviço público de saúde, nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo é exclusivo (privativo) do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, nos termo infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral,

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Por fim conclui-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2018, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 193/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Anselmo Rolim Neto*, que "*Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

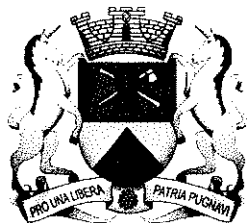
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes internos e externos de uso coletivo, públicos ou privados das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes internos e externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas comuns fechadas, e as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

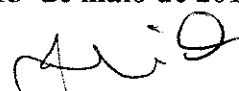
Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

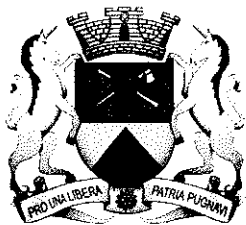
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.258, de 22 de fevereiro de 1984.

S/S., 15 de maio de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 13:23 17/488 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por escopo coibir, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos ambientes internos e externos de todas as instituições de saúde, sejam públicas ou privadas.

Embora estejam em vigor as Leis Federais nº 9.294/1996 e nº 12.546/2011, e Decreto nº 8.262/2014, não são raras as vezes em que nos deparamos com diversas pessoas consumindo produtos fumígenos nos ambientes externos próximo as janelas de pacientes enfermos e até mesmo em ambientes internos, prejudicando sobremaneira a saúde destes que já se encontram em situações delicadas.

Em que pese a existência da nobre Lei Municipal nº 2.258/1984, que prevê a proibição de fumar somente em estabelecimentos públicos, a atual proposta visa ampliar essa proibição a todas as instituições de saúde, bem como traz outras modificações velando pela sua atualização. Logo, face a melhor técnica legislativa revogamos a respectiva Lei em obediência ao artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

É sabido que os males podem atingir tanto a pessoa que fuma quanto o fumante passivo, e os dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cerca de 90% dos casos de câncer de pulmão - o mais comum de todos os tumores malignos - estão relacionados ao tabagismo.

E mais, o hábito de fumar está ligado não só a cânceres no aparelho respiratório, mas também a outros como de bexiga e intestino e pode desencadear outras doenças, como hipertensão e doenças reumáticas.

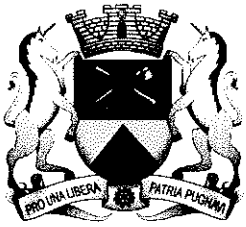
A respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988 e na Lei Orgânica do Município respectivamente. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 15 de maio de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Lei Ordinária nº : 2258**Data : 22/02/1984****Classificações : Código de Posturas****Ementa : Dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos municipais e dá outras providências.**

LEI Nº 2.258, de 22 de fevereiro de 1984.

Dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - É proibido fumar nas dependências de postos médicos, refeitórios, gabinetes dentários e pronto socorros, mantidos ou administrados pelo Município.~~Art. 1º Fica proibido fumar nas dependências de postos médicos, refeitórios, gabinetes dentários e pronto socorros, bem como no interior de ambulâncias ou veículos similares, mantidos ou administrados pelo município. (Redação dada pela Lei nº 6.452/2001)

§ 1º - Aos infratores, se funcionários ou servidores municipais, serão aplicadas as penalidades administrativas que regem a espécie.

§ 2º - Se os infratores não se enquadrarem no parágrafo anterior, serão convidados a se desfazerem do cigarro ou similar e havendo relutância será solicitada a presença da Polícia.

Artigo 2º - Nos locais mencionados, serão afixados cartazes contendo, em caracteres visíveis, a proibição e o número desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de fevereiro de 1984, 330º da Fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

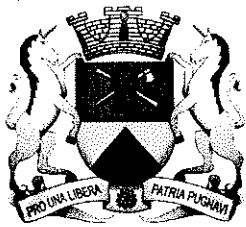
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

José Carlos Bottesi

(Secretário da Administração)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

Darcy Pires da Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2018

Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

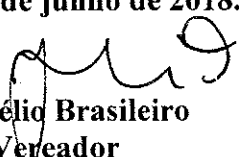
Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

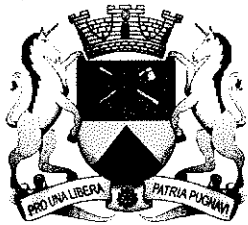
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

RECEBIDA EM: 20/06/2018 11:49 17073 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por escopo coibir, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos ambientes externos de todas as instituições de saúde, sejam públicas ou privadas.

Embora estejam em vigor as Leis Federais nº 9.294/1996 e nº 12.546/2011, e Decreto nº 8.262/2014, não são raras as vezes em que nos deparamos com diversas pessoas consumindo produtos fumígenos nos ambientes externos próximo as janelas de pacientes enfermos e até mesmo em ambientes internos, prejudicando sobremaneira a saúde destes que já se encontram em situações delicadas.

Em que pese a existência da nobre Lei Municipal nº 2.258/1984, que prevê a proibição de fumar somente em estabelecimentos públicos, a atual proposta visa ampliar essa proibição a todas as instituições de saúde, bem como traz outras modificações velando pela sua atualização. Logo, face a melhor técnica legislativa revogamos a respectiva Lei em obediência ao artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

É sabido que os males podem atingir tanto a pessoa que fuma quanto o fumante passivo, e os dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cerca de 90% dos casos de câncer de pulmão - o mais comum de todos os tumores malignos - estão relacionados ao tabagismo.

E mais, o hábito de fumar está ligado não só a cânceres no aparelho respiratório, mas também a outros como de bexiga e intestino e pode desencadear outras doenças, como hipertensão e doenças reumáticas.

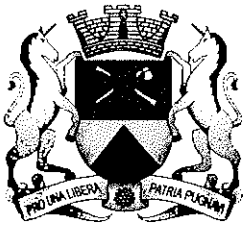
A respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988 e na Lei Orgânica do Município respectivamente. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde são direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 19 de junho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **17 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **04 de junho**.

Observe-se que em **20 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 122/2018

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados nas instituições de saúde do Município de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas aos arts. 3º e 4º, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a proibição do consumo de fumígenos em gerais, ao redor e nas áreas externas de estabelecimentos de saúde, público ou privados, vejamos:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado os dispositivos contrários.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, embora legalmente permitidas no Brasil, são notoriamente ofensivas à saúde e o bem-estar do indivíduo.

Sobre a matéria de "SAÚDE" dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

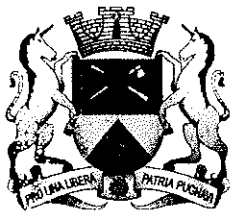
A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) **natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No sentido da proibição do consumo de cigarros e demais fumígenos, já existem inúmeras legislações a nível federal, como a Lei Nacional 9.294/1996, que restringe o uso e a propaganda de fumígenos; a Lei Nacional 12.546/2011, que estipula alíquotas de IPI elevadíssimas na cadeia produtiva do cigarro; a Lei Estadual de SP 11.540/2003, que proíbe o fumo dentro dos órgãos da administração estadual; e a Lei Estadual de SP 9.760/1997, que proíbe aos alunos de 1º e 2º graus, o consumo de qualquer espécie de cigarro no recinto das escolas, ainda que em pátios ou área de lazer.

Desta forma, de modo similar, esta proposição acrescenta dentro do ordenamento municipal, observando a competência material comum dos entes políticos para cuidar dos assuntos atinentes à saúde (art. 23, II, da CFRB/88 supra), a previsão da proibição do uso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cigarro, interno e externo às instituições de saúde no município, como medida legal e razoável para tanto.

Por não se tratar de matéria de matéria reservada à União, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas apenas ao uso de produtos já adquiridos, não contrariando as legislações existentes, não há que se falar em vício de iniciativa orgânico.

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Faz-se ressalvas, contudo, primeiramente ao **art. 3º** da proposição, que em seu trecho final prevê que em caso de resistência por parte de eventual infrator da norma, seria **requisitada a força policial** para sua retirada do local, o que, contudo, **afronta o Princípio da Legalidade**, visto que a conduta de fumar, não é fato típico penal¹, o que, por sua vez, dispensa totalmente o uso do aparato policial para repressão, sob pena de se caracterizar até um abuso de autoridade², ou constrangimento ilegal³ por parte de um agente policial que retire à força um indivíduo na situação proposta.

Assim, o que a norma municipal pode estipular são consequências administrativas, dentro de seu Poder de Polícia Administrativa, como já mencionado anteriormente.

Eventualmente, destaca-se que, no que tange aos **próprios públicos**, até poderia se **considerar do auxílio da Guarda Civil Municipal** para se retirar do local eventual indivíduo que perturbe a ordem pública dentro do próprio municipal, o que, difere e muito da requisição do aparato policial para forçar a retirada de um indivíduo pelo simples fato de estar fumando um produto que, embora maléfico à saúde, é lícito.

Pela possibilidade de uso da GCM, o Estatuto das Guardas Municipais oferece respaldo:

LEI FEDERAL Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

¹ Código Penal Brasileiro. *Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

² Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade).

³ Código Penal Brasileiro. Constrangimento ilegal. *Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é **necessária a correção da redação do art. 3º**, em sua parte final, recomendando-se pela substituição de **“aparato policial”** para **“guardas civis municipais”**, e desde que **se trate de instituições públicas de saúde**, uma vez que nas privadas, pelo fato do consumo de fumígenos não ser crime, dispensa qualquer hipótese de uso das demais forças policiais.

Faz-se **ressalvas** ainda, à previsão da **penalidade pecuniária** prevista no **art. 4º da proposição substitutiva**, uma vez que, pela norma proposta abranger instituições públicas e privadas, **a multa prevista só pode ser aplicada ao ente privado**, uma vez que geraria confusão jurídica o próprio município se fiscalizar e autuar, o que, no mais das vezes, geraria a resolução da questão analogicamente ao instituto da confusão, admitido pela doutrina no âmbito do direito público.⁴

Diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (g.n.)

Assim, mostra-se juridicamente impossível o município se “autoperseguir” em busca da solução de um crédito que ele mesmo é o devedor:

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Esbulho possessório praticado pelo próprio município que exige o tributo. Os litígios possessórios entre particulares não afetam a obrigação de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, resolvendo-se entre eles a indenização acaso devida a esse título; já quem, sendo contribuinte na só condição de possuidor, é esbulhado da posse pelo próprio Município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por sentença judicial, à míngua do fato gerador previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, confundindo-se nesse caso o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto. Agravo Regimental improvido" (STJ. 2.ª T, AgRg. 117.895/ MG. Rel. Ministro Ari Pargendler. v.u., 10.10.1996, DJU 29.10.1996, p. 41.639).

⁴ Código Civil Brasileiro. Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, **faz-se necessária a correção do exposto no art. 4º, para excluir do âmbito de incidência da penalidade as instituições públicas de saúde.**

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara⁵.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico, exceto pelos arts. 3º e 4º.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

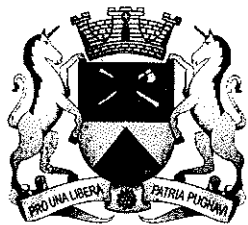
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereados Antonio Carlos Silvano Junior

Substitutivo nº 01 ao PL 122/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo, com ressalvas (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa, os arts. 3º e 4º da proposição padecem de inconstitucionalidade, vejamos:

- O art. 3º prevê, em caso de resistência, a requisição da força policial para retirar do local eventual infrator da norma, o que afronta o Princípio da Legalidade, posto que a conduta de fumar não caracteriza fato típico penal. Logo, somente poderia ser requisitado o auxílio da Guarda Civil Municipal, no caso de instituições públicas de saúde.
- Quanto ao art. 4º, a multa prevista apenas poderá ser aplicada ao ente privado, visto que não pode o município fiscalizar e autuar a si próprio.

Deste modo, visando sanar tais inconstitucionalidades, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, propõe as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 3º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, e se necessário, nas instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Civil Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

redação:

O art. 4º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte

"Art. 4º As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência."

Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do substitutivo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

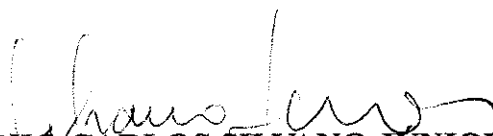
ESTADO DE SÃO PAULO

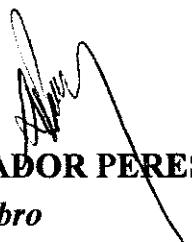
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

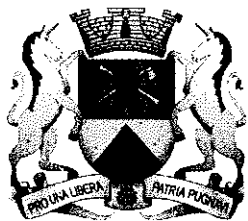
Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

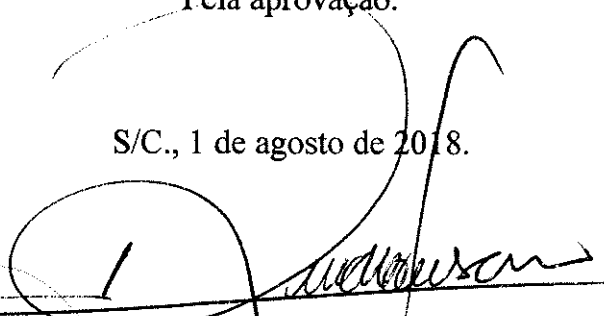
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

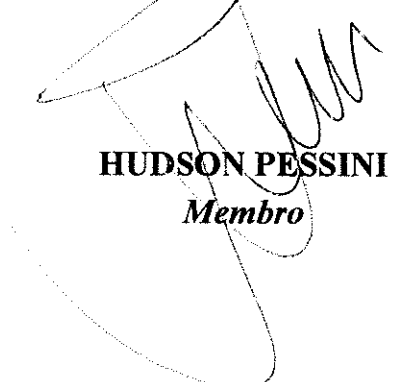
S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.



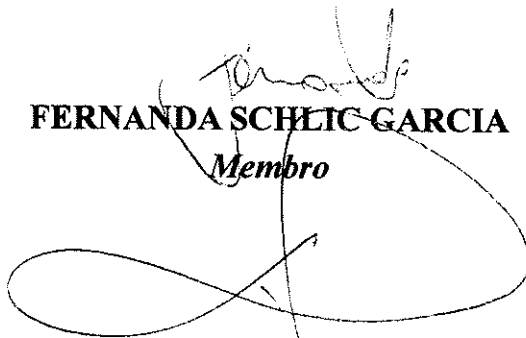
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente



FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

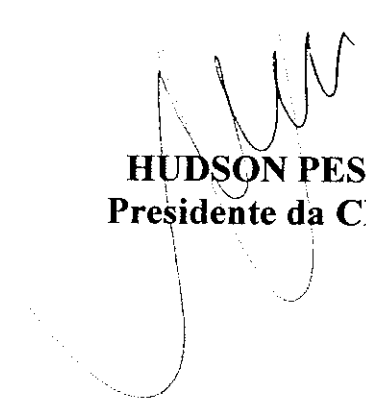
ESTADO DE SÃO PAULO

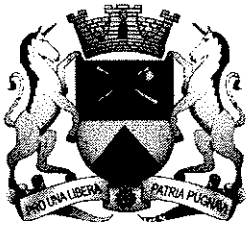
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 1 e 2, e Substitutivo nº 1 ao Projeto nº 122/2018 do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, o qual proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emendas nº 1 e 2, Substitutivo nº1 ao PL 122/2018

Tratam-se das Emendas nº 1 e 2, bem como Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro o qual proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

As emendas foram encaminhadas para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

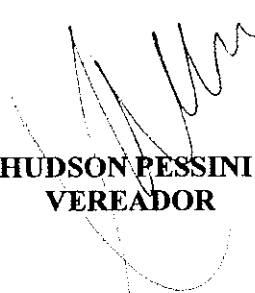
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise, **nada a opor.**

S/C. 09 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 157/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vaso sanitário, para crianças.

§2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CHAMADA PARA LICITAÇÃO Nº 08/2018 1456 178303 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 05 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBIDA N.º 00000000 05/06/2018 14:56 178303 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

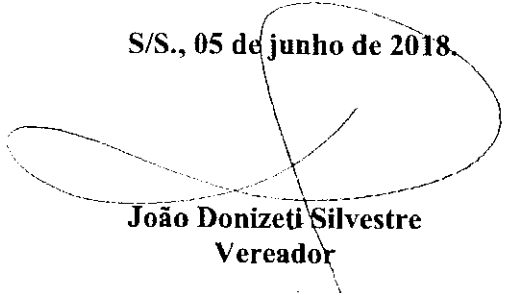
O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

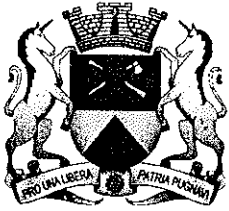
Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)*

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

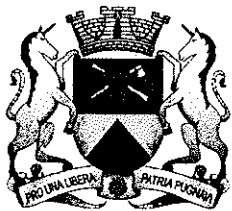
I- assuntos de interesse local(...).

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

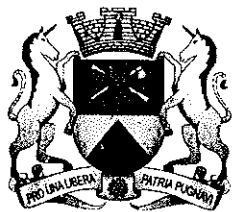
interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acórdão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

RE 742532 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/12/2015

Publicação

DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016

Partes

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

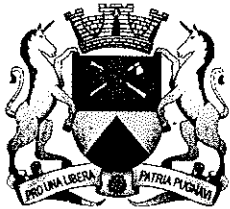
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

Decisão

DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:

"Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sustenta que "a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal)" (fl. 161).

Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163).

Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

"Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

edificações comerciais no caso que específica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (g.n.)

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão somente, deve-se numerar o Art. 1º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

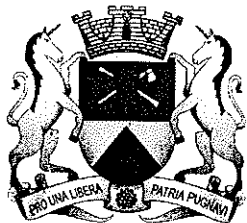
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.

PL 157/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

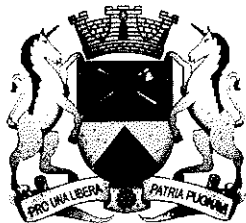
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

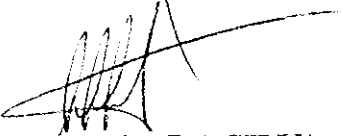
SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

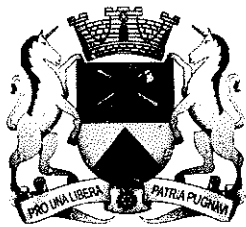
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

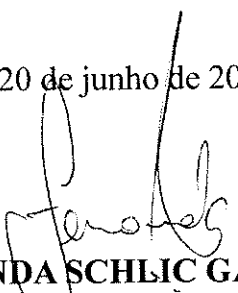
ESTADO DE SÃO PAULO

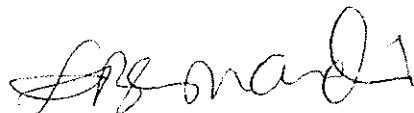
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

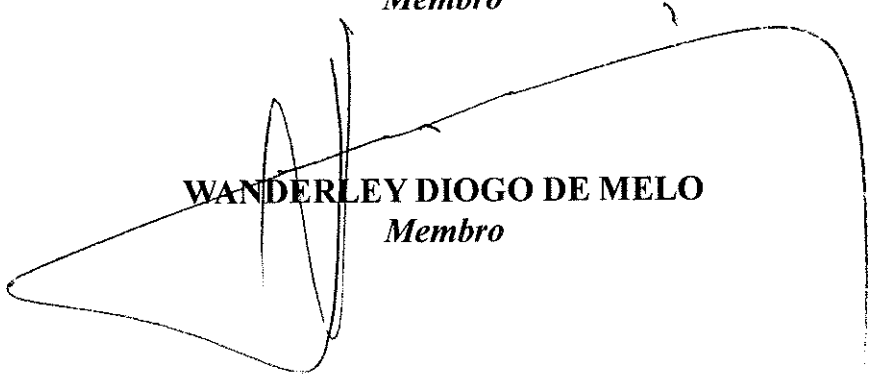
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

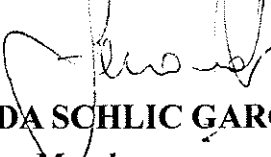
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

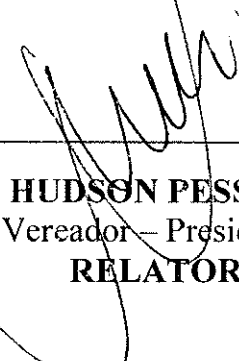
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

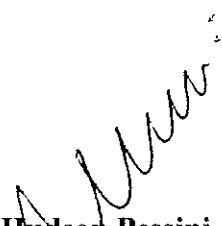
EMENDA Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 157/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acresce artigo do PL nº 157/2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. – O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados."

S/S., 10 de julho de 2018.


Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

Há necessidade de inserir um limite mínimo para aplicação desta Lei uma vez que para os pequenos e médios estabelecimentos comerciais esta obrigação torna-se economicamente inviável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 157/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

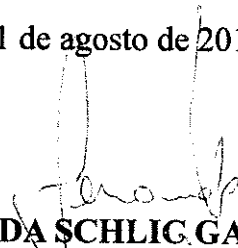
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


FERNANDA SCHLIG GARCIA

Presidente



IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

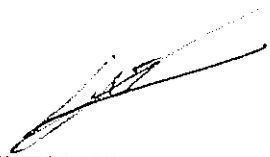
ESTADO DE SÃO PAULO

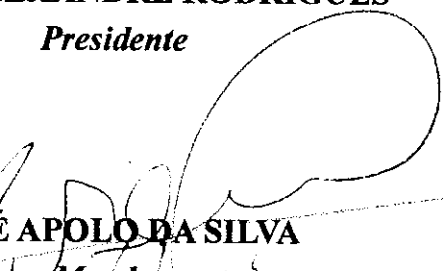
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

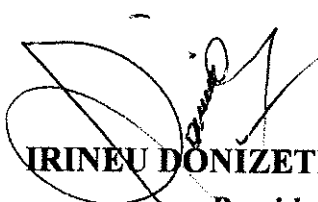
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

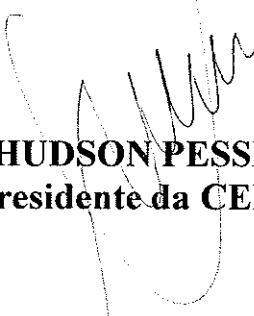
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

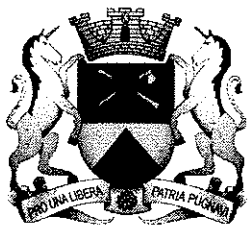
PARCERIAS

SOBRE: Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 1 ao PL 157/2018

Trata-se de Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

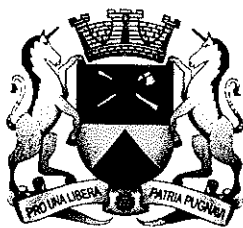
Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma tem por objetivo restringir a aplicabilidade da norma a fim de obrigar apenas os estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 09 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2018

Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de até 02 (duas) delas."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2018 14:15 176624 02/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo permitir que o Vereador possa ser Presidente de até duas Comissões Permanentes na Casa, tendo em vista que atualmente a Câmara Municipal de Sorocaba conta com 18 (dezoito) Comissões Permanentes e apenas 20 (vinte) Vereadores para a devida composição.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE. (Redação dada pela Resolução nº 446, de 11 de maio de 2017)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 06 de julho de 2017)

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 36. Terminada a votação para uma Comissão, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, juntamente com o Primeiro Secretário, para proceder à apuração.

§ 1º Em seguida, o Primeiro Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição da Comissão, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos;

§ 2º Havendo empate, considerar eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão, ou Comissões anteriormente eleitas. Se nenhum dos empatados, ou todos eles, se encontrarem em tais condições será considerado eleito o mais idoso;

§ 3º Proceder a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar a constituição de cada Comissão;

§ 4º O Presidente procederá a leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos Vereadores que devem constituir a Comissão, prosseguindo-se a eleição para as demais Comissões, sob a mesma forma.

~~Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de duas Comissões e, uma vez eleito, os votos que obtiver nas eleições posteriores não serão computados na classificação.~~

~~Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 353, de 06 de maio de 2010)~~

Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015).

Art. 38. As Comissões Permanentes serão constituídas anualmente e exercerão suas funções até nova organização, na Sessão Legislativa seguinte.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, na sessão solene de instalação e após a posse e compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, que ficam liberados da presença, a Câmara procederá à constituição das Comissões, na forma prevista nos artigos anteriores, para funcionarem desde o recesso de janeiro, se houver matéria urgente a ser apreciada;

§ 2º É vedado ao membro de uma Comissão licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e de outros Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de até 02 (duas) delas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

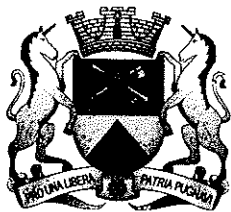
I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

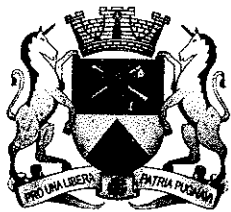
IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Destaca-se que os requisitos formais para alterar o RIC, foram observados, sendo este PR proposto por um terço dos Vereadores, nos termos do inciso I, art. 230, RIC.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Resolução encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2.018.

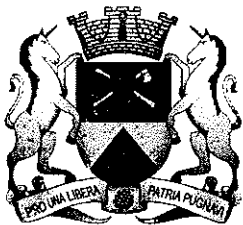
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 07/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre Composição e participação dos vereadores nas Comissões Permanentes)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 07/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2018, que "Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 08 /2018

"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o "Programa Empresa Amiga da Educação" no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

12/08/2018 16:09 17324 1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

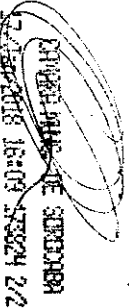
- I - do fumo;
- II - de bebidas alcoólicas;
- III - de jogos de azar;
- IV - político-partidária;
- V - que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VI - produtos de apelo ao consumo infante juvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Educação é um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. No processo de educação o conhecimento é o instrumento mais poderoso, possibilita o ser humano lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes saudáveis. Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não esperar apenas do poder público essa tarefa.

A instituição do "Programa Empresa Amiga da Escola" tem como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar o desenvolvimento do ensino público na nossa cidade.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária com a educação, seja através de doações de materiais ou através da realização de obras de manutenção em escolas por tais razões, esta proposta visa normatizar estas ações.

Outra possibilidade é a doação de uniformes, atualmente o custo decorrente da aquisição de uniformes escolares onera algumas famílias de forma significativa. Este projeto de lei possibilitará que empresas privadas possam contribuir com a educação municipal ao formalizar a doação de uniformes escolares com a gravação de seus logotipos nas peças doadas.

Através da visibilidade de suas logomarcas as empresas serão incentivadas a fazer um grande número de doações de uniformes escolares e assim poderão auxiliar as famílias que têm alunos na Rede Municipal a economizar o dinheiro que seria gasto com os mesmos, destinando-o para as outras necessidades que também lhes são prementes.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que irá contribuir com a educação de nosso município.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

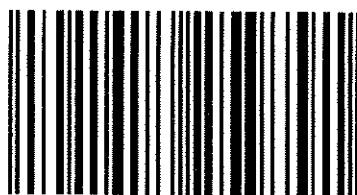
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências

Data de Cadastro : 17/01/2018



2101917259791



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 08/2018

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Institui o "Programa Empresa Amiga da Educação" no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

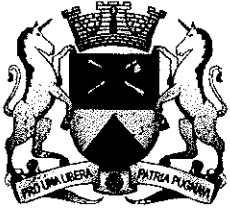
§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

Art. 4º - A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

Art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

I - do fumo;

II - de bebidas alcoólicas;

III - de jogos de azar;

IV - político-partidária;

V - que atentem contra a moral e os bons costumes;

VI - produtos de apelo ao consumo infantojuvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II "a" da Lei 11.488 de 2017).

Este Projeto de Lei visa impor à Administração Direta do Município a execução do Programa Empresa Amiga da Educação, impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

RB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

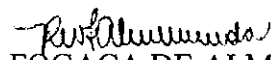
Atendendo à técnica legislativa, em caso de aprovação da proposição, a frase "revogadas as disposições em contrário", no final do Art.7º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

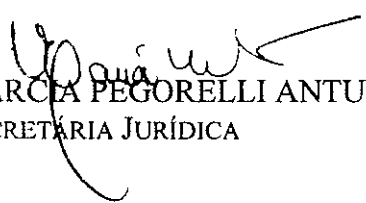
Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

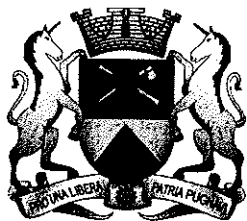
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências*".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 05/04/2018, na Sessão Ordinária nº 17/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0207

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 206/18

Sorocaba, 14 de maio de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol de materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria de bom tom que tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município.

Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CMC/RSB MM. SOROCABA 15/05/2018 09:43 17/44 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

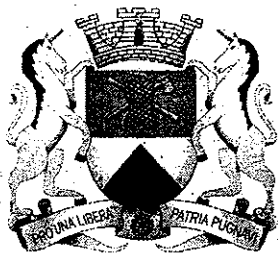
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0421

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



SERIM-OF- 301/18

Sorocaba, 30 de julho de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

SECRETARIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0421, datado de 10/7/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que com efeito o referido projeto já foi alvo de análise pela mencionada Secretaria, que as condições anteriormente elencadas permanecem, haja vista que não houve qualquer fato novo ou alteração no texto legal. (**Ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, Resposta SERIM-OF-206/2018**).

Assim, reiteramos que, em que pese o caráter louvável da propositura de implantação do Programa Empresa Amiga da Educação, entendemos que a mesma torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol dos materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município. Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP

RECEBIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM 30/07/2018 ÀS 17:40:12



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

PL nº 128/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-042/2018

Processo nº 12.308/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre a permissão de credenciamento de instituição de pagamento, para serviços de movimentação de recursos no Município, no formato de arranjo de pagamento, modelo este amparado pelo Banco Central, conforme artigos 6º a 15 da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O modelo proposto tem como objetivo disponibilizar ao cidadão sorocabano a possibilidade de acúmulo de créditos sempre que efetuar compras no comércio local. Tais créditos serão gerados pelo percentual de desconto oferecido pelo lojista sobre o valor da compra, sendo que a metade do valor do crédito deve ser utilizada para quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto a outra metade poderá ser utilizada livremente pelo munícipe.

Desta forma, ao emitir o IPTU do próximo exercício, a Prefeitura abaterá automaticamente o valor acumulado durante o ano. Se o valor do crédito acumulado for igual ou maior que o lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o mesmo já estará quitado junto a Prefeitura. Caso o valor do crédito acumulado seja menor, será lançada apenas a diferença do valor para pagamento.

Além dos benefícios para o contribuinte em relação ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o programa tem como objetivo o fortalecimento do comércio local, pois irá estimular fortemente o consumo e proporcionará ainda maior geração de emprego e renda no Município.

Cabe observar que algumas cidades do Estado de São Paulo já praticam esta modalidade de crédito, tais como Hortolândia, Araraquara e São Vicente.

Considerando o elevado grau de interesse público no encaminhamento do presente Projeto, contamos com o indispensável aval desta Casa Legislativa, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública.

Aproveito a oportunidade para solicitar que este Projeto de Lei seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, constante do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos.

02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
12.308/2018
15.04.17705 1/2



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2018

(Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica permitido o credenciamento de Instituição de Pagamento que viabilize serviços de pagamentos de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem concessão de empréstimos e financiamentos, a fim de propiciar ao cidadão acesso aos meios de pagamentos de suas despesas efetivadas junto ao comércio e prestadores de serviços, com geração de reembolso de percentual dos gastos a ser utilizado para abatimento de valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como nos descontos nas compras e aquisições no comércio ou aos prestadores de serviços.

Art. 2º O credenciamento é intransferível, não sendo autorizado o subcredenciamento sob qualquer hipótese.

Art. 3º A credenciada deverá instalar junto aos prestadores de serviços e no comércio local, terminais para recebimentos de cartões, em especial pré- pagos.

§ 1º Deverá disponibilizar, sem custo algum, ao menos uma máquina de atendimento automático a ser instalada em locais que vierem se conveniar, desde que as condições de segurança e instalação sejam cumpridas e mantidas ao longo do contrato, podendo ser retiradas para manutenção a qualquer tempo ou mediante rescisão.

§ 2º Este terminal deverá efetuar os pagamentos e consultas relativos aos saldos disponíveis e também efetuar pagamentos a fim de completar eventuais saldos disponíveis, bem como deverão ter como funcionalidade a opção de recebimento em moeda corrente (moedas ou notas) inclusive com a possibilidade de troco.

§ 3º A credenciada deverá promover a manutenção de todos os equipamentos fornecidos para a execução dos serviços, realizando todo o suporte técnico para a solução de problemas que surgirem durante a execução do contrato, sem ônus/custos para o Município.

Art. 4º Para todo valor gasto pelos usuários do serviço na rede de conveniados no comércio e prestadores de serviços, um percentual será reembolsado ao titular do cartão ou a pessoa física por este indicada, sendo este fixado no mínimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Do valor creditado através do reembolso, ou seja, do total apurado junto aos estabelecimentos conveniados, deduzida a taxa de administração cobrada do estabelecimento ou prestador de serviços, o saldo remanescente deverá ser utilizado da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o fim exclusivo de abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóvel do titular do cartão ou outro por este indicado;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser utilizada para pagamento de contas, recarga de celulares, transferências para conta corrente e saque através dos terminais próprios e aplicativos no *Smartphone, Tablets e Desktops*.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º A credenciada deverá pagar o valor total provisionado para o abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos termos da alínea “a” do item anterior, sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas, mediante crédito do respectivo valor em conta bancária a ser indicada pelo Município, em parcela única, até o primeiro dia útil de cada ano.

Art. 6º A credenciada deverá manter sob a sua guarda, até a liquidação do crédito do contribuinte, os 50% (cinquenta por cento) retidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 7º A credenciada deverá fornecer a posição do saldo em conta de pagamentos dos valores provisionados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de forma online para livre acesso do Município a qualquer tempo, sendo certo que as informações ficarão disponibilizadas ao Município em endereço eletrônico da credenciada, acessível mediante senha de acesso ao sistema para as respectivas consulta das consultas e baixa de arquivos.

Art. 8º As contas criadas para os contribuintes, bem como toda operação, não gerarão nenhum ônus para o Município, estando restritas as taxas de administração negociadas com os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 1º A credenciada deverá conceder, mediante solicitação e cadastramento do munícipe, o cartão magnético específico para utilização dos benefícios elencados neste Termo de Referencia de credenciamento, sem custo algum para o Município.

§ 2º A credenciada deverá fornecer ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem ao fechamento do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano subsequente, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contribuinte, códigos cartográficos, bem como o saldo em conta disponível para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A credenciada deverá apresentar relatório mensal, podendo ser na forma eletrônica, para conferência das transações efetuadas por período (diário e mensal), para apuração do valor a ser recebido.

§ 4º Havendo saldo remanescente este deverá ficar retido pela credenciada, para utilização em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício subsequente.

Art. 9º A credenciada deverá disponibilizar ferramentas “online”, através de plataforma eletrônica disponível na rede mundial de computadores, a fim de permitir que os usuários e contribuintes do Município consultem e gerenciem sua conta de pagamentos.

§ 1º A credenciada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato as possíveis atualizações de softwares, sem ônus/custos para o Município.

§ 2º Deverá ainda fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, devendo assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações, dados ou especificações a que tiver acesso, ou que por ventura venha a conhecer, relacionadas ao objeto da contratação, obrigando-se, no caso de eventual violação e divulgação, inclusive por atos de seus servidores ou de terceiros, a ressarcir perdas e danos.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que couber.

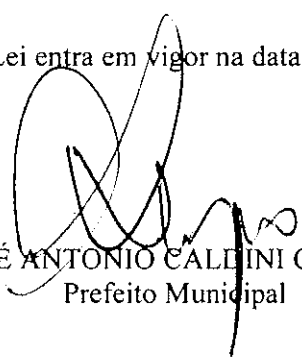


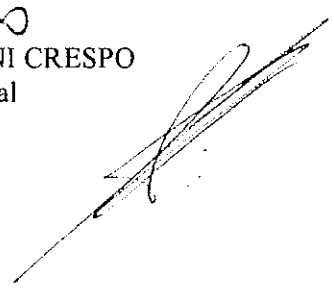
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no município e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

Em conversa com representantes da Secretaria da Fazenda do município de Sorocaba, que solicitou a vinda a esta Casa de Leis para explicar a proposição a esta Procuradora, entendi que não existe a necessidade de Lei para credenciar instituições de pagamento para viabilizar créditos para desconto no IPTU e descontos em compras no comércio local. É necessário sim obedecer às Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e correlatas, o que foi prontamente confirmado que seria feito através da estrita legalidade.

Porém, a informação que nos foi apresentada seria da publicidade deste "Programa de Benefícios" que a prefeitura deseja viabilizar com o comércio local e os consumidores, a fim de fomentar a economia local e estimular o varejo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

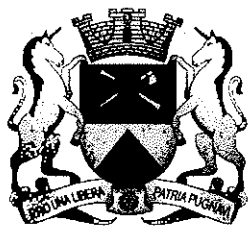
É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

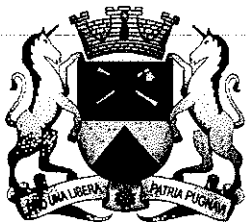
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 128/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

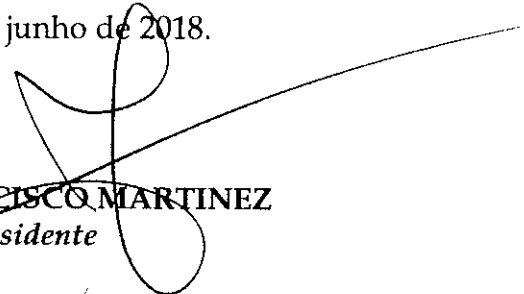
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

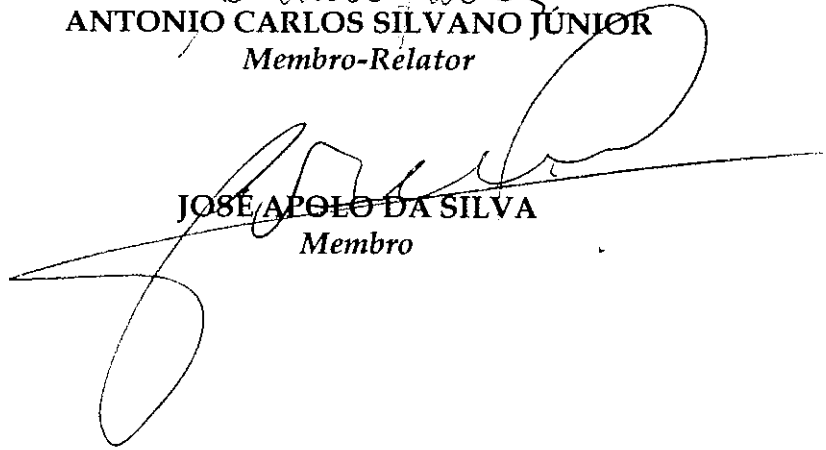
Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

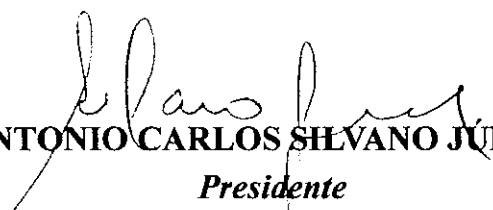
ESTADO DE SÃO PAULO

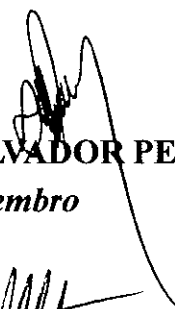
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

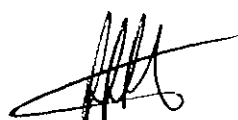
SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

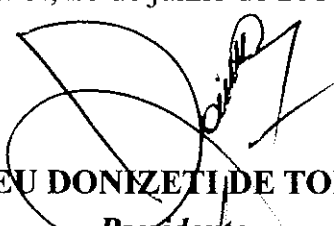
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

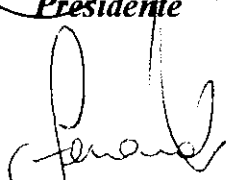
SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo permitir o credenciamento de Instituições de pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

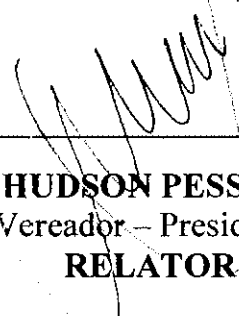
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de credenciamento de instituições não irá se repercutir em despesas que impactem de forma significativa o orçamento e as finanças, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 140/2018

Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda Pessoa Física ou Jurídica fica proibida de exercer a atividade de cessão, comodato, mútuo ou locação de cães de guarda prestadores dos serviços de segurança e vigilância patrimonial na cidade de Sorocaba.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, fica proibida a criação, aquisição e adoção de novos cães de guarda para o exercício das atividades dispostas no artigo 1º, assim como a procriação de todos os animais destinados a esse fim.

Art. 3º As Pessoas Físicas e Jurídicas proprietárias de cães de guarda, na condição de locadoras, mutuantes, cedentes ou comodantes, terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para promover o encerramento de suas atividades.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) – por animal em atividade.

Parágrafo único – O valor da multa será calculado em dobro e progressivamente na hipótese de autuação reincidente.

Art. 5º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 4º deverão ser revertidos à políticas públicas, para programas de castração e identificação de cães e gatos e campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente –

Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Animal

RECEBIDO - CÂM. MUNICIPAL - SOROCABA 25/05/2018 15:20 17735 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que em diversos municípios, inclusive em nível estadual, as Casas Legislativas debatem este malefício.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais;

Considerando que a proposição vai ao encontro a uma antiga solicitação do Comitê de Defesa e Proteção dos Animais da Prefeitura de Sorocaba.

Considerando que Não são poucas as denúncias de cães de aluguel mal abrigados, sem água, comida, em ambiente insalubre e perigoso.

Considerando busca-se, portanto, através da presente proposição, proibir a utilização desses animais na condição de vigilantes de patrimônios, vez que não há dúvidas quanto ao fato de que trabalham correndo o risco de serem envenenados ou mortos por algum bandido ou delinquente. Além do mais, cães de aluguel não têm um dono definido, ou seja, não possui laços de afetividade com o ser humano; o que é uma condição essencial da natureza de um cão. Passam a vida trabalhando como uma máquina, não podendo usufruir do companheirismo e amizade de uma família, de um lar; fato esse inerente à personalidade dos cães e imprescindível a sua boa saúde e qualidade de vida.

Considerando o artigo 225, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, há que se concluir que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular. Ou seja, interesses mercantis jamais poderiam sobrepor-se ao dispositivo constitucional que se opõe à conduta de maus-tratos aos animais. O conflito de normas, portanto, é apenas aparente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem afirma o Constitucionalista José Afonso da Silva ("in" Direito Constitucional Positivo. S. Paulo. Ed. Malheiros 2001), "a defesa do meio ambiente tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, consequentemente, aos animais que o legislador busca proteger da crueldade".

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 25 de Maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente –

Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Animal

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **29 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **13 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba; destaca-se que:

Os termos deste PL implicam em prever a ilicitude de determinada atividade empresarial e interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas, adentrando assim, na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, destaca-se infra os ditames constitucionais que estabelece a competência privativa da União para inaugurar o processo legislativo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

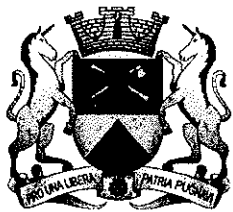
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município, destaca-se infra os termos do Acórdão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que decidiu a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. Norma editada com apoio em interesse social/econômico (e não ambiental), tanto que na justificativa do vereador consta expressamente que "o principal motivo deste projeto é o seu cunho social, uma vez que a cada cão 'contratado' um vigilante perde o emprego"(fl. 44). VÍCIO DE INICIATIVA. Suposta ofensa às disposições do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA. Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF; "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca'1 (ADI 724-MC/RS, Plenário, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA (para o procedimento de fiscalização) SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPORTAR OS NOVOS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. Atividade de fiscalização que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor. Precedente do STF: "O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). **OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Lei que, a pretexto de proteger emprego de trabalhadores na área de vigilância, interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A norma impugnada, ao criar regras e prever**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexo em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares. Norma, ademais, que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar multa de R\$ 28.000,00, por animal, em caso de quebra do preceito, especialmente quando se nota que essa pena exorbitante ainda será dobrada em caso de reincidência, de forma progressiva. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional por adentrar a competência privativa da União, para legislar sobre Direito Civil e Comercial (Art. 22, I, CR).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

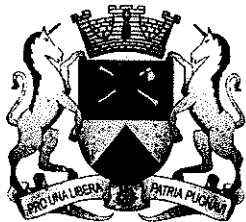
SOBRE: o Projeto de Lei nº 140/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre que dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 140/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 161/2018

Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifícios no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem adesivo, ou similar, nas embalagens de fogos, conscientizando a população sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O adesivo, ou similar, que se refere o art. 1º, retro, deverá, ser colado nas embalagens, informando que em Sorocaba é proibido à utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels*.

Parágrafo primeiro - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/06/2018 15:16 17820 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que no final do ano passado, foi aprovado neste legislativo, a Lei que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Considerando que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Considerando que nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 *decibels*, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 *decibels* (dB) durante o dia e 40 *decibels* à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares; maiores chances de derrame cerebral; estresse; insônia; perda de concentração; irritabilidade, até perda da audição.

Considerando que para apuração do nível de ruído, foram consideradas as normas Brasileiras editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo a NBR 10.151 utilizada para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, e a NBR 10.152 que estabelece níveis de ruído para conforto acústico.

Considerando a que a divulgação da legislação, vem de encontro com o princípio constitucional da publicidade.

Considerando a publicidade, requisito da eficácia e moralidade, é que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 11634**Data : 12/12/2017****Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.**LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

(Decisão reconsiderada em 28/05/2018 - Lei em vigor)

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvetre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

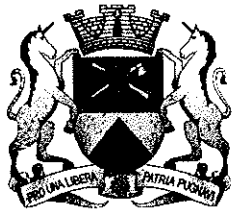
Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, sendo que, foi deferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a Liminar de suspensão da Lei nº 11.634, de 2017, porém o TJ/SP reconsiderou sua decisão e 28.05.2018, ao menos nesta fase de cognição sumária considerou a constitucionalidade da Lei a qual está em plena vigência, destaca-se infra os termos da aludida decisão:

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autor: Associação Brasileira de pirotecnia Assoprapi

Réu: Prefeito Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1. Fls. 175/179: Em face da superveniência de julgamento considerando constitucional lei de teor similar, dispondo sobre "...a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba..." (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), cujos fundamentos foram posteriormente endossados por este Eg. Órgão Especial em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 p.m.v. 23.05.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES), impõe-se a reconsideração da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158). À luz dos referidos precedentes, ausente o fumus boni iuris. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto. Assim, cassa a r. decisão anterior (fls. 157/158) e indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba. Oficie-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

*2. Prossiga-se, como anteriormente determinado (fls. 157/158). Int.
São Paulo, 28 de maio de 2018.*

EVARISTO DOS SANTOS Relator

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que face a boa técnica legislativa, normatizada no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, Art. 14, II, K, 1, 2: na Ementa onde se lê Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017; e no Art. 1º, onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017; e no Art. 2º, onde se lê Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, III).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo
Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO
(Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. **Fls. 175/179:** Em face da superveniência de julgamento considerando **constitucional** lei de teor similar, dispondo sobre “... a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba...” (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), cujos fundamentos foram posteriormente **endossados** por este **Eg. Órgão Especial** em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**), impõe-se a **reconsideração** da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158).

À luz dos referidos precedentes, **ausente** o *fumus boni iuris*. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º – fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto.

Assim, **casso** a r. decisão anterior (fls. 157/158) e **indefiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da **Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017**, de Sorocaba. **Oficie-se**.

2. **Prossiga-se**, como anteriormente determinado (fls. 157/158).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 11634/2017
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: EVARISTO DOS SANTOS
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 500,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapi
 Advogado: Wilber Tavares de Farias

Réu: Prefeito do Município de Sorocaba
 Advogado: Vilton Luis da Silva Barboza

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
11/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
11/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00528562-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 11/06/2018 10:16
11/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00509494-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 05/06/2018 14:39
06/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
04/06/2018	Petição Intermediária Juntada
30/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2585
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Prazo
29/05/2018	Expedido Certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 161/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba"*.

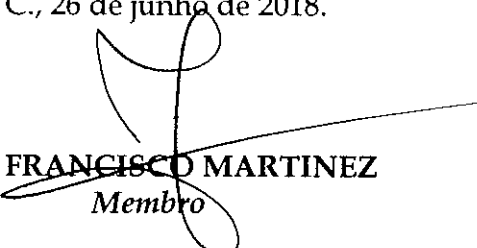
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

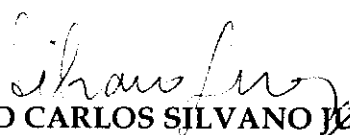
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

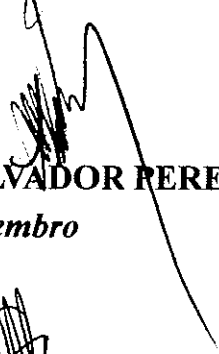
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

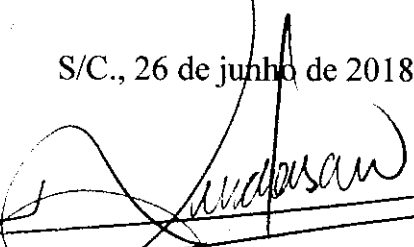
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

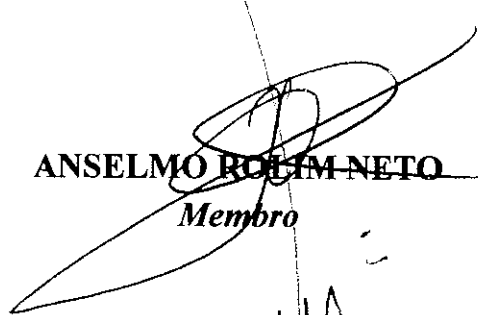
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

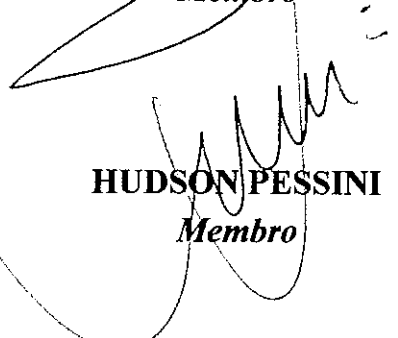
S/C., 26 de junho de 2018.


RENAN DOS SANTOS

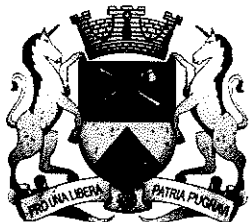
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

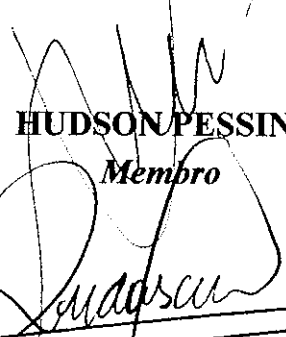
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

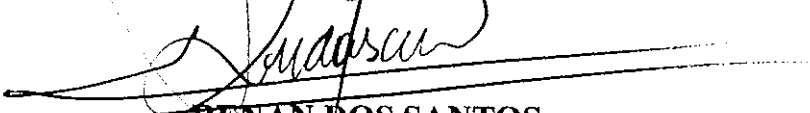
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

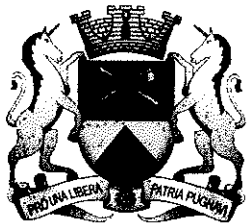
Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

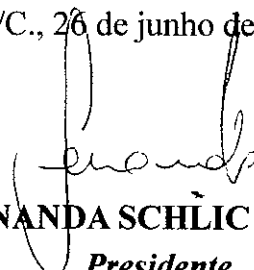
ESTADO DE SÃO PAULO

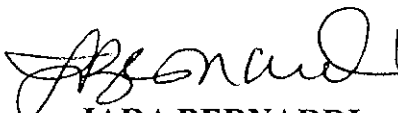
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

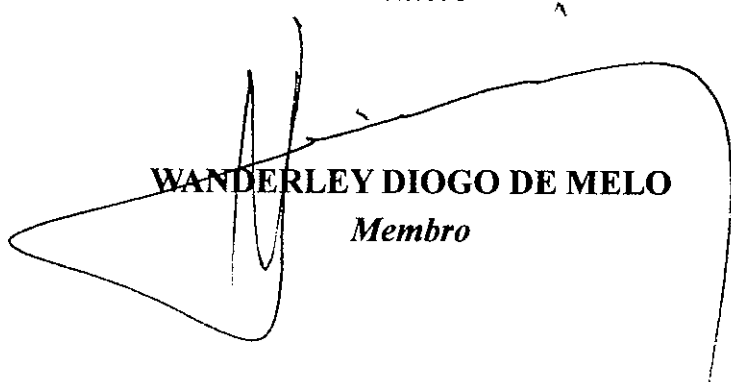
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

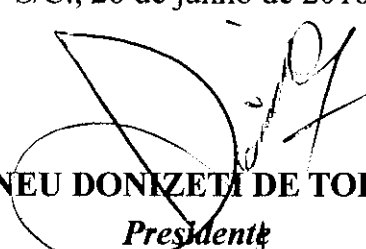
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

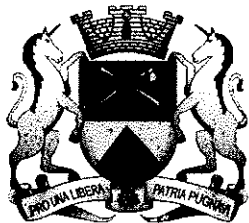
S/C., 26 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

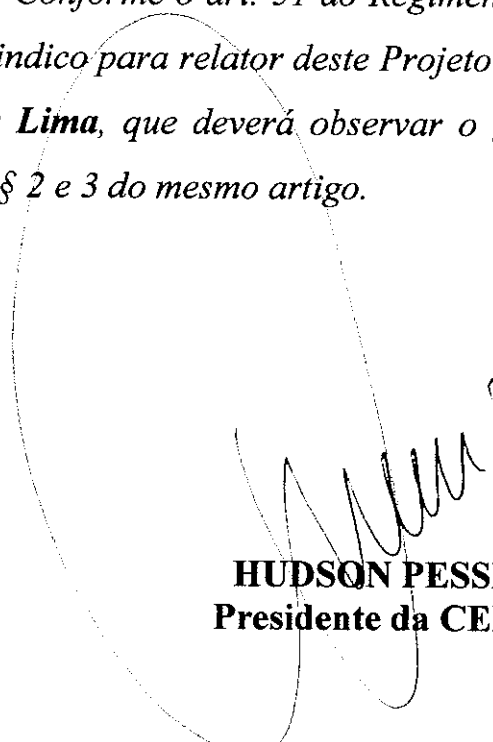
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 04 de julho de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **João Donizete Silvestre** que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

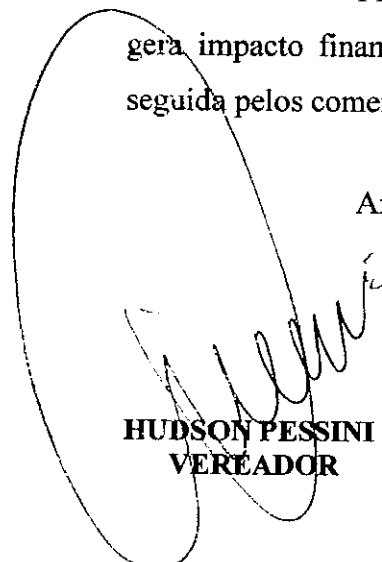
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelos comerciantes de fogos de artifício.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 04 de julho de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR

08-SEP-2016 15:09 179000 IN



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

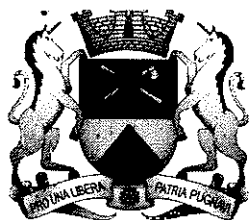
Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e termos de cooperação com universidades públicas e privadas com objetivo de proporcionar cursos de nível superior presenciais voltados para a terceira idade que serão realizados nos equipamentos da Rede Municipal de Educação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 27 de julho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB

RECEBIMOS EM 27/07/2018 ÀS 15:04 178888 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade que será implementado por meio dos equipamentos integrantes da Rede Municipal de Educação, cursos, palestras, excursões e práticas esportivas e culturais para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

A proposta elenca diretrizes como acesso gratuito a todas as atividades do Programa; a busca por melhor qualidade de vida física e mental aos idosos residentes na Cidade de São Paulo; a oferta de cursos e palestras sobre saúde, cidadania e direito, e outros temas escolhidos pelo conjunto de idosos residentes no entorno da unidade educacional; e práticas esportivas específicas para a terceira idade.

As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos estão cada vez mais ativas e nesse contexto, tornam-se necessárias não só informações sobre a qualidade de vida na terceira idade, mas programas coletivos de atenção completa e interdisciplinar, como o ora proposto e que atuem em vários aspectos do processo de envelhecimento.

O art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 disciplina que: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Na mesma direção, o art. 10 do mencionado diploma legal, determina a obrigação do estado e da sociedade em assegurar à pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

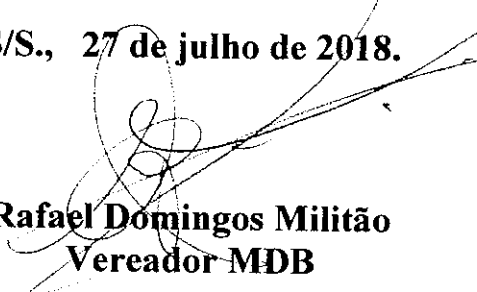
ESTADO DE SÃO PAULO

idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em cumprimento a todo este ordenamento, o Programa Educação para a Terceira Idade contribuirá para que o envelhecimento não seja uma fase de declínio e perdas, mas de aquisições, transformações e com possibilidades de aperfeiçoamento de habilidades e de busca de maior satisfação de vida.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

S/S., 27 de julho de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade"*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do *Programa Educação Aberta para a Terceira Idade*, matéria atinente à organização administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

Ocorre que, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

(...)

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

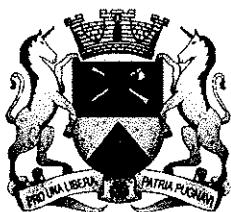
Aliás, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

"Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(ADI nº 2055692-91.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Julgamento em 10/08/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, que "Institui a Política Municipal dos Direitos e Deveres da Cidadania, cria Conselho e dá outras providências". Matéria referente à administração pública municipal Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual Ação julgada procedente.

(ADI nº 0097694-38.2001.8.26.0000, Rel. José Mário Antonio Cardinale, Julgamento em 20/03/2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exemplificando:

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002

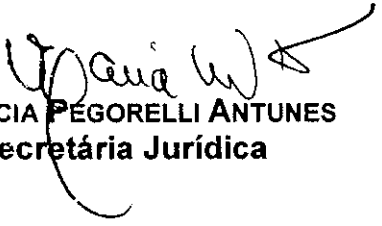
Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

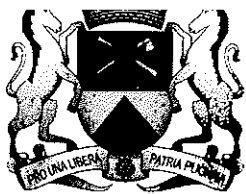
SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 216/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providências administrativas da competência privativa do Sr. Prefeito (art. 61, II, III e VIII da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 212/2018

Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

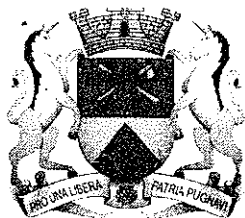
II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/04/2018 12:25 179711 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução da presente Lei.

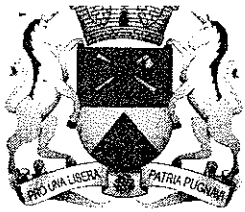
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 23/07/2018 12:05 179711 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de canudos de papel biodegradáveis ou recicláveis, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo de cem anos para decomposição do plástico geram mobilização. No Exterior, foi substituído o material para confecção dos canudinhos, e tal iniciativa também se faz necessária no nosso Município.

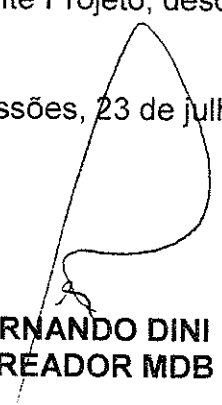
Em 2017, 13,5% do total do lixo brasileiro era plástico.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o canudinho também pode prevenir doenças hiperatividade, câncer de mama, câncer de intestino grosso, infertilidade masculina e problemas relacionados às glândulas são alguns dos problemas que teriam associação com bisfenol-a, substância encontrada em vários plásticos.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a proibição da utilização de canudos plásticos, com exceção dos biodegradáveis, hermeticamente embalados, nos estabelecimentos que menciona, impondo a obrigatoriedade de fornecimento de canudos biodegradáveis ou recicláveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Em matéria especial sobre o tema, a Revista Época Negócios destacou alguns dos porquês de o canudo plástico ser o atual inimigo nº 1 do meio ambiente:

Os números impressionam: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. O Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos. Caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo de hoje, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes no oceano até 2050.

Outro dado importante vem de uma pesquisa publicada pela revista científica Science em 2015. Pesquisadores descobriram que a humanidade gera um total de 275 milhões de toneladas de resíduos plásticos por ano - e um valor entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas chega aos oceanos. (ÉPOCA NEGÓCIOS. Globo. "Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente". Publicado em 10 de jul. de 2018. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>>. Acesso em 03 de ago. de 2018)

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

De fato, a proposição visa incluir no ordenamento jurídico municipal, uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os tradicionais canudos plásticos, são notoriamente um dos maiores poluidores do meio ambiente.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Como mencionado anteriormente, a saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser essa Direito Social do Estado Brasileiro, e dever do Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)¹

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que a norma objetivada foi recentemente aprovada em alguns municípios brasileiros, como Rio de Janeiro-RJ², e Santos-SP³, em ambas cidades com pareceres opinando pela constitucionalidade da proposição.

Além disso, destaca-se que há norma municipal em vigor, que trata de matéria similar à desta proposição, qual seja, a Lei Municipal 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Como a norma acima trata apenas da obrigatoriedade de fornecimento de canudos plásticos embalados, e esta proposição visa proibir o fornecimento destes, substituindo-os por biodegradáveis/recicláveis embalados, haveria a revogação tácita da lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)⁴, posto que esgotado o objeto da lei anterior.

No entanto, como a Lei Complementar Federal de técnica legislativa, recomenda que haja revogação expressa das disposições revogadas, **recomenda-se a inclusão de dispositivo de revogação expressa da Lei Municipal 9.644, de 2011**, respeitando o art. 9º da LC nº 95/98⁵.

Ainda, há que se destacar que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação,

² Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018. "*Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante*".

³ Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018. "*Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências*" (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).

⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, faz-se **ressalvas quanto ao art. 5º da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma, isto é, sua vigência, corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2019, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, impedida de produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei válida, devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2019**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observada a ressalva da cláusula de vigência do art. 5º da proposição, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

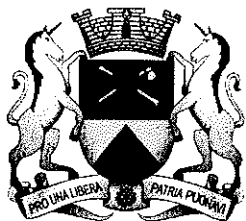
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 212/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Todavia, atendendo as recomendações da D. Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 08/09) e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL nº 212/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 9644, de 06 de julho de 2011".

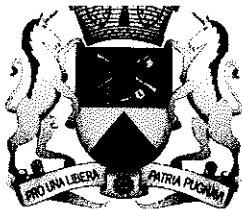
Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

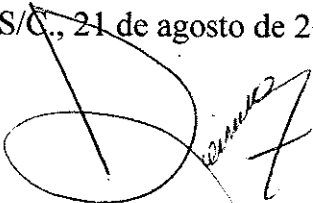
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

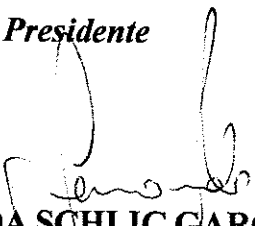
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

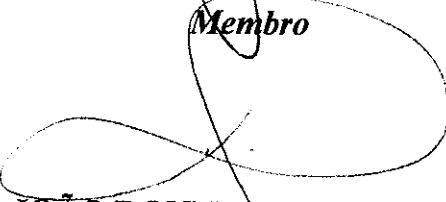
S/C., 21 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

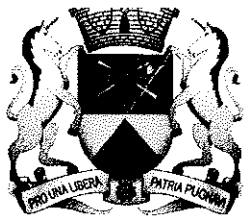
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

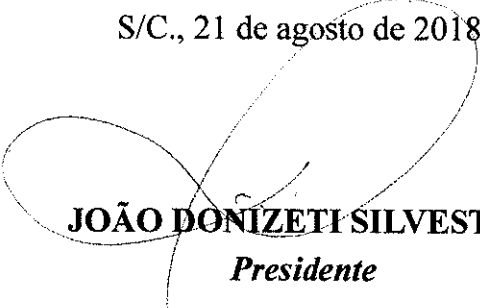
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

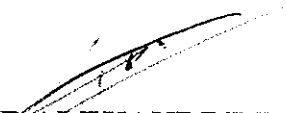
S/C., 21 de agosto de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

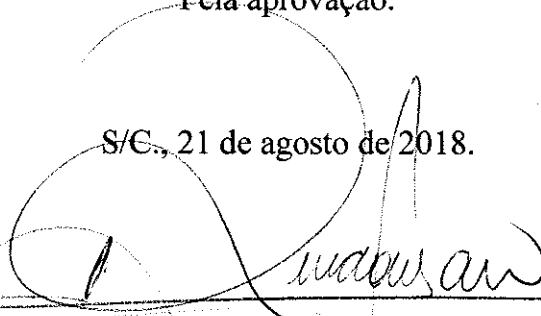
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

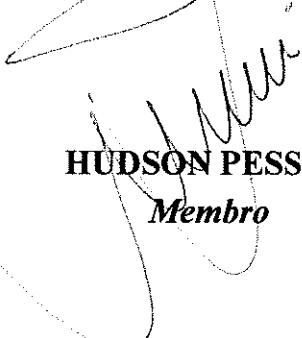
S/C., 21 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

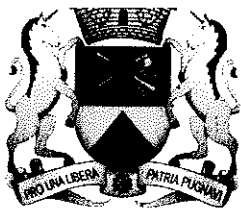
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

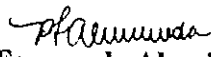
Rel. Hudson

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 212/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 212/2018 e Emenda nº 01

De autoria do Fernando Alves Lisboa Dini a presente proposta proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Quanto a emenda, de autoria da Comissão de Justiça altera a redação do Art. 5º do P.L. n. 212/2018 com indicação de entrada em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

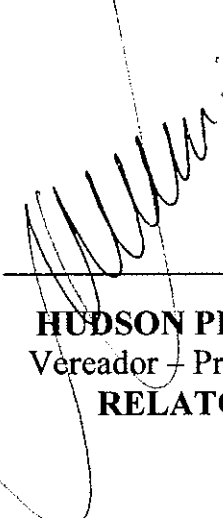
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

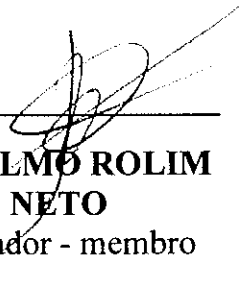
Procedendo a análise do Projeto e da emenda n. 01, constatamos que a proposta não irá repercutir em implicações e impacto financeiro, econômico e orçamentário do município, salve a possibilidade de aumento de arrecação quanto a aplicação de multas, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

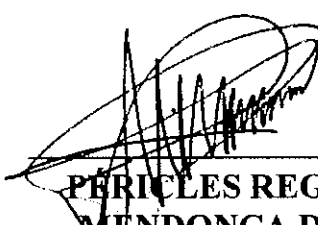
Sorocaba, 22 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro